



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Invalidade das Deliberações Sociais

Jogiana Araújo Alves

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Manuel António Pita, Professor Jubilado - ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2022



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

Invalidade das Deliberações Sociais

Jogiana Araújo Alves

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Doutor Manuel António Pita
Professor Jubilado - ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2022

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a valiosíssima orientação e grande suporte prestado pelo Professor Doutor Manuel António Pita, que foi inesgotável no apoio, estando sempre disponível para auxiliar na elaboração e conclusão do presente trabalho.

À minha família, agradeço pelo enorme apoio recebido ao longo da minha caminhada académica, em especial, ao meu sobrinho Elizeu Araújo, que incondicionalmente esteve presente em todos os momentos.

Por fim, não poderia deixar de agradecer pela partilha de conhecimento dos professores do Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, como também aos colegas, especialmente com quem tive a oportunidade de desenvolver alguns trabalhos académicos.

Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar o regime da invalidade das deliberações sociais no contexto societário português, sendo que, para a sistematização doutrinária, foi tido em conta o regime societário, civil e processual, além das decisões jurisprudenciais dos tribunais.

O regime assenta numa distinção entre os vícios de procedimento (referente ao processo de formação da deliberação) e vícios de conteúdo (relacionados com o teor da deliberação) que poderão interferir na eficácia da deliberação. Consequentemente, a essa deliberação viciada irá corresponder um desvalor jurídico, a anulabilidade ou a nulidade, como também as deliberações ineficazes.

Con quanto, os dois primeiros vícios sejam os mais presentes, existem outros que, sem referência na lei societária, têm sido considerados pela doutrina e nas decisões jurisprudenciais: a irregularidade, não olvidando, a hipótese de, perante casos mais graves, ter lugar a inexistência jurídica.

Em seguida, serão expostos e analisados os meios processuais que os sócios poderão utilizar para repor a legalidade de uma deliberação, nas circunstâncias supracitadas, sendo que a legitimidade ativa de impugnar a deliberação recai na esfera jurídica dos mesmos, como também, no órgão de fiscalização. Ainda, verificar-se-á que antes de o tribunal proferir a nulidade ou anulabilidade de uma deliberação viciada, o sócio tem a discricionariedade de salvaguardar os seus direitos através de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

As conclusões apontam tendências dos Tribunais em adotar os ensinamentos da doutrina e outros aspetos de relevância prática sobre o tema, não apresentando dessa forma grandes divergências de entendimento.

Palavras-chave: Deliberações; Impugnação; Invalidades; Ineficácia; Inexistentes; Irregularidades

Abstract

This work aims to analyze the regime of invalidity of social deliberations in the Portuguese corporate context, and for the doctrinal systematization the corporate, civil and procedural regime was taken into account, in addition to the jurisprudence decisions of the courts.

The regime is based on a distinction between procedural defects (referring to the decision-making process) and content defects (related to the content of the deliberation) that may interfere with the effectiveness of the deliberation. Consequently, this flawed deliberation will correspond to a legal worthlessness, annulment or nullity, as well as ineffective deliberations.

Although the first two vices are the most common, there are others that, without reference in corporate law, have been considered by doctrine and jurisprudential decisions: irregularity, not forgetting, the hypothesis that, in more serious cases, the non-existence of legal.

Then, the procedural means that the partners can use to restore the legality of a resolution in the aforementioned circumstances will be investigated, and the active legitimacy to challenge the resolution falls within the legal sphere of the same, as well as of the supervisory body. Also, it will be verified that before the court pronounces the nullity or annulment of a vitiated resolution, the partner has the discretion to safeguard his rights through a precautionary procedure of suspension of corporate resolutions.

The conclusions point to tendencies of the Courts to adopt the teachings of the doctrine and other aspects of practical relevance on the subject, thus not presenting great divergences of understanding.

Keywords: Deliberations; Impeachment; Disabilities; Inefficiencies; Non-existent; Irregularities

Glossário de Siglas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art. (arts.)	Artigo (s)
Ibidem.	No mesmo lugar
Cfr.	Conferir, confirmar
C.C.	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
n.º (n.ºs)	Número(s)
P.; pp	Página (s)
ss.	Seguintes
V.g.	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
V.	Volume

Índice

Agradecimentos	v
Resumo	vii
Abstract	ix
Glossário de Siglas.....	xi
Introdução.....	1
Capítulo I – Enquadramento	3
Capítulo II - Irregularidades e Inexistências no Contexto Deliberativo	7
Secção I - Contextualização	7
Secção II - Irregularidades	7
Secção III - Deliberações Inexistentes.....	8
Capítulo III - Deliberações Ineficazes	13
Capítulo IV - Regime da Invalidade das Deliberações Sociais.....	17
Secção I - Deliberações Sociais Nulas	18
Subsecção I - Vícios de Procedimento	20
Subsecção II – Consequências.....	25
Subsecção III - Assembleia Universal	26
Secção II - Nulidade por Vícios de Conteúdo.....	29
Subsecção I - Deliberações Contrárias aos Bons Costumes	30
Subsecção II - Deliberações Contrárias a Preceitos Imperativos	32
Subsecção III - Consequências	34
Capítulo V – Anulabilidade	37
Secção I - Deliberações Anuláveis	37
Subsecção I - Violção da Lei e do Contrato de Sociedade	39
Subsecção II - Deliberações Abusivas	42
Subsecção III - Direito à Informação	50
Subsecção IV - Consequências	54
Capítulo VI - Meios de Tutela	55
Secção I - Impugnação de Deliberações.....	55
Subsecção I - Ação de Anulação	55
Subsecção II - Ação de Nulidade.....	59
Secção II - Suspensão das Deliberações	60

Subsecção I - Efeitos da Citação da Sociedade	65
Secção III - Renovação das Deliberações Nulas e Anuláveis	66
Secção IV - Revogação de Deliberação	69
Conclusão	71
Fontes.....	75
Jurisprudência	75
Bibliografia	77

Introdução

A presente dissertação tem como objetivo a análise e o aprofundamento do regime da invalidade das deliberações sociais, por ser um tema de elevada importância no contexto societário português.

Com o propósito de melhor desenvolver este trabalho, deu-se previamente a realização de uma pesquisa bibliográfica quanto às questões doutrinárias, onde demos prioridade à análise comparativa das diversas posições apresentadas pela doutrina em vigor, bem como às decisões dos tribunais portugueses, nos últimos anos.

Para cumprir o objetivo a que nos propomos, estruturamos a dissertação em seis capítulos. No primeiro, faremos um breve enquadramento, de modo que fique explícito a contextualização da temática a ser desenvolvida no decorrer dos capítulos seguintes

O segundo analisa os diferentes tipos de vícios considerados pela doutrina, nomeadamente as situações de irregularidades e inexistências presentes no contexto deliberativo, apesar de não serem contemplados no Código das Sociedades Comerciais.

Posteriormente, daremos ênfase ao víncio da ineficácia, bem como à explicação detalhada das formas de invalidades mais comuns nas deliberações viciadas: a nulidade e a anulabilidade, previstas nos artigos 56.º a 62.º do CSC.

Além dos aspectos substantivos, parece-nos pertinente a análise dos meios processuais disponíveis na esfera jurídica dos sócios para que possam reagir perante a existência de uma deliberação ilegal, salvaguardando os seus direitos, visto que estamos a tratar de um tema direcionado a questões mais práticas e que, frequentemente, estão presentes nos nossos tribunais.

Por fim, apresentaremos as conclusões resultantes da pesquisa realizada.

Capítulo I – Enquadramento

Antes de entrar no cerne deste trabalho, a invalidade das deliberações sociais, consideramos pertinente a abordagem de alguns aspetos relevantes que serão desenvolvidos com maior profundidade, no decorrer dos capítulos.

A invalidade de uma deliberação resulta da desconformidade com as disposições da lei ou dos estatutos da sociedade.

Trata-se de um regime que distingue duas categorias de vícios: os vícios de procedimento, que ocorrem no processo deliberativo, por exemplo, nas situações em que não foi realizada a convocação da assembleia, nos termos do art.º 56º, n.º 1, al. a), do CSC, e os vícios de conteúdo, pois ao contrário do que sucede nos primeiros, o procedimento foi seguido, mas a deliberação é contrária à lei ou aos estatutos¹.

Posto isto, importa salientar que as consequências jurídicas resultantes da deliberação inválida desencadearão os seguintes tipos de vícios: a anulabilidade ou a nulidade, previstas nos artigos 56.º a 62.º do CSC, e ainda um género de ineficácia, consagrada no art.º 55.º, sendo que duas outras vicissitudes são tidas em conta pela doutrina: a irregularidade e a inexistência jurídica.

Apesar de o CSC não fazer referência à deliberação inexistente, parte da doutrina defende a sua relevância, nomeadamente Olavo Cunha² ao mencionar que perante algumas situações gravíssimas de violação da legalidade e pelo facto de não se enquadrarem nas deliberações nulas, por falta de previsão dos arts. 56.º e 69.º do CSC, seria inadmissível recorrer a uma sanção particularmente leve, como é o caso da anulabilidade, o que releva, portanto, à aplicabilidade da figura da inexistência jurídica.

Este autor ainda complementa que se for constatada uma vicissitude na deliberação social, esta será considerada ineficaz pelo Direito, pois mesmo que esteja estruturalmente formada, é necessário o consentimento do sócio, de acordo com o art.º 55.º do CSC, para que venha a produzir os seus devidos efeitos.

Por sua vez, as formas de invalidades mais comuns nas deliberações viciadas são: a nulidade e a anulabilidade, consagradas nos arts. 56.º e 58.º do CSC. Ambas apresentam regimes divergentes, pois a nulidade pode ser arguida a todo o tempo por qualquer interessado,

¹CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 685.

²CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 761.

bem como ser declarada pelo tribunal, enquanto a anulabilidade só pode ser invocada pela pessoa em cujo interesse seja estabelecida, no prazo de um ano contado da cessação do vício³.

Por sua vez, o art.º 56.º do CSC contempla, nas suas quatro alíneas, situações que conduzem à nulidade, sendo que as duas primeiras estão relacionadas com o procedimento formativo da deliberação, recaindo dessa forma nos aspectos formais e as duas últimas alíneas estão direcionadas ao conteúdo da deliberação social.

Desta forma, são nulas as deliberações, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 56.º se forem: a) tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; b) tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto.

Em ambos os casos, podemos constatar que os sócios ficam impossibilitados de exercerem os direitos essenciais, por exemplo, o de participação na assembleia e o de intervenção na votação, o que resultará, como salienta Pedro Maia⁴, na máxima lesão dos direitos políticos inerentes à socialidade.

Isto significa, em bom rigor, que a ausência de convocatória ou a omissão de convite para a deliberação por voto escrito, afetará não somente a esfera jurídica do sócio não convocado e ausente de exercer a sua participação na assembleia, como também o interesse dos demais presentes.

Contudo, parece-nos que a razão pela qual o legislador, ao prescrever um regime mais severo como a nulidade, para casos em que seja constatada esta ausência de convocatória, encontra-se no facto desta desconformidade implicar a violação dos direitos dos sócios, não só numa perspetiva individual, como também na sua forma colegiada.

Por outro lado, é possível que a deliberação venha a ter um conteúdo ilegal ou moralmente aceitável, sendo estes os casos salvaguardados nas alíneas c) e d) do artigo supracitado. Neste sentido, também serão nulas as deliberações: c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios; d) Cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que o determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derrogados nem sequer por vontade unânime dos sócios.

³CORDEIRO, António Menezes (2020), Direito das Sociedades I – Parte Geral, Coimbra, Edições Almedina, p. 682.

⁴MAIA, Pedro (2001), “Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 61, V. II, pp. 716 - 717.

Num primeiro momento, coloca-se em discussão a possibilidade de uma deliberação ter um conteúdo que não dependa necessariamente da deliberação dos sócios. Assim, de acordo com Menezes Cordeiro⁵ desenvolveram-se duas teorias: uma da incompetência e outra da impossibilidade, conforme iremos analisar no decorrer do trabalho.

Já no que diz respeito a alínea d), parece-nos que o interesse principal é, de facto, salvaguardar os princípios fundamentais do Direito, como a ordem pública ou valores como os bons costumes, no entanto, não é qualquer ato ilícito que cabe na previsão da norma, pois como sustenta Coutinho de Abreu⁶ a ofensa dos bons costumes, a ser tida em causa, só é relevante desde que estes “sejam contrariados pelo conteúdo da deliberação em si mesma, pela regulação que esta tenha estabelecido”.

Parte da doutrina defende, nomeadamente Menezes Cordeiro⁷, que os casos de nulidades presentes no normativo, ora em apreço, são taxativos. Contudo, não se trata de uma verdadeira tipicidade taxativa, já que o CSC contempla outras situações de nulidade.

Por sua vez, a anulabilidade estabelecida no art.º 58.º está direcionada aos casos de ilegalidade, violação dos estatutos sociais, abuso do direito e omissão dos elementos mínimos de informação que possam ocorrer no contexto de uma deliberação social.

Ressalve-se, ademais, que o n.º 1, al. a) da norma já referida é considerado a cláusula geral da invalidade das deliberações sociais⁸, diferente do que acontece em sede de Direito Civil em que a nulidade⁹ prevalece como regra geral.

Contudo, a aplicabilidade da anulabilidade só irá proceder em situações de violações de preceitos legais imperativos, quando não caiba à nulidade, nos termos do art.º 56.º, e preceitos legais dispositivos ou cláusulas contratuais.

Em regra, só a violação de normas legais imperativas¹⁰ pelo conteúdo provoca a nulidade da deliberação, pois se estivermos perante situações de violação de uma norma legal dispositiva ou estatutária, em princípio, aplica-se o regime da anulabilidade, quer esta violação seja verificada no procedimento da deliberação ou no seu conteúdo.

⁵CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 693.

⁶ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 487.

⁷CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 689.

⁸IBIDEM, p. 704.

⁹VASCONCELOS, Pedro Pais de (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Edições Almedina, p. 631.

¹⁰ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 473.

De salientar que o critério de distinção, feito pelo legislador dos referidos vícios, não parece estar relacionado com a natureza das normas violadas, pois como salienta Pedro Maia¹¹ , a questão em causa visa os interesses afetados com uma ou outra deliberação.

A respeito desta temática, consideramos relevante ter especial atenção a al. b) que consagra a anulabilidade para as chamadas deliberações abusivas, sendo que a ocorrência destes casos poderá suceder sem que as disposições legais ou o estatuto da sociedade sejam violados

De facto, se a intencionalidade do sócio for de obter benefícios para si ou terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, certamente estaremos perante uma deliberação abusiva, exceto se for provado que a mesma teria sido adotada sem a presença dos votos abusivos.

Neste caso, parece-nos, também, útil a realização de “uma justa e equilibrada ponderação entre os interesses individuais dos sócios e o interesse social para apurar a eventual natureza abusiva da deliberação”.¹²

Perante situações desta amplitude, aplicar-se-á a teoria da relevância, consubstanciada pela prova de resistência, somente para os votos abusivos.

Além dos aspetos substantivos, é necessário fazer referência às questões processuais contempladas no CSC, nomeadamente no art.º 59.º que prevê a legitimidade para ação de anulação, nos termos do n.º 1, sendo que o prazo de trinta dias para interpor a ação e a sua contagem estão previstos nos n.ºs 2 e 3 desta norma.

Porém, se o sócio não impugnar a deliberação viciada no prazo estabelecido, esta permanecerá na ordem jurídica como se fosse válida, sendo perfeitamente executável, enquanto não for declarada nula ou anulável pelo tribunal.

Por fim, o sócio tem a possibilidade de salvaguardar os seus direitos através de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, nos termos do art.º 380.º a 382.º do CPC, que visa restaurar provisoriamente a legalidade e prevenir danos futuros que possam afetar a esfera jurídica do requerente, caso a deliberação venha ser executada durante a pendência da ação principal, conforme será analisado.

¹¹MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, pp. 281-282.

¹²ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 233.

Capítulo II - Irregularidades e Inexistências no Contexto Deliberativo

Secção I - Contextualização

A lei prevê a invalidade, nas suas duas formas de nulidade e anulabilidade consagradas nos artigos 56.º a 62.º do CSC, e uma espécie de ineficácia, presente no art.º 55.º, mas que a doutrina indica duas outras vicissitudes: a irregularidade e a inexistência jurídica que iremos analisar neste capítulo.

Secção II - Irregularidades

Primeiramente, importa mencionar que a inobservância de determinadas regras pode conduzir a meras irregularidades de um negócio jurídico, sem interferir na sua eficácia.

Neste sentido, podemos então salientar que “a irregularidade de um ato ou negócio jurídico provém, tal como a invalidade, de um vício interno do ato que, por ser menos grave, não acarreta a sua destruição, apenas dando lugar a sanções pela sua prática”.¹³

Quanto referida questão, Pereira de Almeida¹⁴, ao mencionar Oliveira Ascensão, procura esclarecer que este considera que poderá haver, ainda, um limite abaixo do qual não haverá uma possível anulabilidade, mas sim mera irregularidade; e de outro modo, também pode existir um patamar superior ao regime da nulidade, que é justamente a inexistência.

Como exemplo de irregularidade, o referido autor menciona um caso onde o secretário da mesa nas sociedades anónimas não tenha estado presente na assembleia, ou situações em que os administradores não estão presentes durante a reunião ordinária de aprovação de contas, sem que tal ocorrência tenha prejudicado o direito à informação dos sócios.

Neste âmbito poder-se-á dizer que pelo fato de a irregularidade ser uma vicissitude de pouca relevância, não constatamos então a possibilidade de a deliberação social ser prejudicada no que diz respeito a sua própria validade, já que irá produzir todos os seus efeitos na sua normalidade, significando assim, que os interesses dos sócios, terceiros e da sociedade estão salvaguardados, embora seja possível a aplicabilidade de sanções aos responsáveis pela prática dos vícios.

¹³PRATA, Ana (2014), *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Edições Almedina, p. 824.

¹⁴ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 224.

A respeito desta vicissitude, importa termos em conta o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Fevereiro de 2019¹⁵, que pronunciou-se do seguinte modo: “A irregularidade da convocatória que releva para efeitos de contagem do prazo previsto no artigo 380º do CPC (prazo para requerer a suspensão das deliberações sociais) é apenas a irregularidade que tem idoneidade para impedir o sócio/acionista de tomar efetivo conhecimento da realização da assembleia e das deliberações que nela foram tomadas”.

Sendo assim, e de acordo com a decisão deste tribunal, entendemos que a deliberação só será impugnável, perante a existência de irregularidades que impossibilitem a participação do sócio na assembleia, por não lhe ser dado conhecimento atempadamente da sua realização, caso contrário, ainda que um sócio venha a ser convocado, mesmo de forma irregular, se este não participar, tem o dever de informar-se a respeito do que foi deliberado, já que o mesmo teve conhecimento da realização da assembleia e dos assuntos a serem discutidos na ordem do dia, não sendo possível a impugnação da deliberação, já que estamos a tratar de uma mera irregularidade de diminuta relevância.

Secção III - Deliberações Inexistentes

A inexistência jurídica das deliberações sociais não está prevista expressamente no CSC. Perante esta posição da lei, a doutrina divide-se.

Correntes doutrinárias contrárias ao reconhecimento da categoria das deliberações inexistentes: Raul Ventura, Menezes Cordeiro, Filipe Cassiano dos Santos e Hugo Duarte Fonseca. Com entendimento divergente, encontramos: Olavo Cunha, Miguel Pupo Correia, Pereira de Almeida, Coutinho de Abreu.

Raul Ventura entende que “parece axiomático que o problema das deliberações sociais inexistentes tem de ser visto, em primeiro lugar, pelo prisma da teoria do direito privado.”¹⁶

O referido autor veio a defender uma posição negativa a respeito das deliberações inexistentes, pois tinha o entendimento de que estas deveriam ser analisadas a partir da teoria geral do direito civil, afastando assim, o não reconhecimento de uma categoria de atos jurídicos inexistentes, já que um ato só pode ser considerado juridicamente existente, desde que o mesmo tenha existência material.

¹⁵Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Maria Catarina Gonçalves, Processo n.º 3635/18.1T8VIS-A.C1, de 20/02/2019.

¹⁶VENTURA, Raúl (1989), *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, V. II, Coimbra, Editora Almedina, p. 245.

Por isso, no seu entendimento, só podemos ter em conta a existência de uma deliberação social, “desde que estejam reunidos os seguintes elementos: (1) imputabilidade aos sócios, (2) emissão de votos, (3) quantidade mínima e (4) um processo estabelecido por lei.”¹⁷

Relativamente, aos elementos mencionados, é necessário que o objeto imputável aos sócios, isto é, a matéria a ser discutida na própria deliberação seja de grande relevância, como também esteja ao alcance da própria sociedade, na qual os sócios estão inseridos, contudo não podemos nem ao menos dizermos que estamos perante uma deliberação social, caso esta não seja idónea.

Em segundo lugar, para Raul Ventura é fundamental que seja realizado a emissão de votos, por ser o meio de manifestação de vontade dos sócios, visando assim, prosseguir com a formação da deliberação social, porém só podemos considerar a existência da mesma, desde que a votação tenha sido devidamente procedida.

Neste sentido, os votos devem ser devidamente expressos numa quantidade mínima, sendo essencial demonstrar não só àqueles que contribuíram para a formação da maioria necessária da deliberação social, como também, os votos em sentido contrário e às abstenções. Portanto, faz-se necessário que a deliberação proceda de um processo estipulado por lei.

Por conseguinte, caso não venha a ser constatado a presença dos elementos já mencionados, nem ao menos podemos fazer referência a uma possível deliberação social, já que esta encontra-se desprovida do essencial, que é justamente, o substrato material.

Ora, isto significa que estaríamos perante uma mera constituição de um ato, e não teria fundamento estar a questionar a inexistência jurídica, já que a falta de um elemento essencial específico contribui para que o efeito não seja produzido por não estar completa a previsão legal para a produção desse devido efeito, porém já que o ato previsto na lei não chegou a existir, não convém considerarmos que existe uma categoria de atos jurídicos inexistentes, como constatamos na classificação tripartida de invalidade, uma vez que não encontramos o substrato material para a produção de qualquer efeito jurídico.

Já Menezes Cordeiro considera “o não reconhecimento da figura da inexistência como vício autónomo”¹⁸, porém em sede de Direito Civil. Enquanto autores como Filipe Cassiano dos Santos e Hugo Duarte Fonseca também recusam a categoria da inexistência das deliberações

¹⁷IBIDEM, p. 247. Neste sentido, CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Editora Almedina, p. 760.

¹⁸CORDEIRO, António Menezes (2014), *Tratado do Direito Civil II - Parte Geral, Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, p. 919.

sociais ao afirmarem, nomeadamente, que “se um ato é uma deliberação inexistente tal significa que esse ato não é realmente uma deliberação: é uma não deliberação.”¹⁹

Uma outra parte da doutrina defende a aplicação da inexistência jurídica às deliberações sociais, como Olavo Cunha ao sustentar que o “reconhecimento da inexistência jurídica permite suprir a falta de qualificação (como inválidas) de certas situações que são chocantes; e que pela falta de previsão como nulidades não devem passar sem o desvalor adequado à sua gravidade.”²⁰

Para o referido autor, pode ocorrer que em determinadas situações, não estejam presentes todos os elementos que nos possibilitem concluir pela existência de uma deliberação social, por exemplo, não haver emissão de votos, visto que os sócios nem ao menos foram admitidos a comparecerem à assembleia, ocorrendo assim, a inobservância das regras legais de admissão do seu funcionamento, e apesar disso, aceitarmos teoricamente não estarmos perante uma deliberação social, mas sim uma mera aparência material de deliberação, já que o teor do instrumento que a documenta, apresenta-se devidamente formada e constitui suporte de futuros atos jurídicos, incluindo assim, a promoção de atos de registo comercial, com o efeito que estes têm no ordenamento jurídico, nomeadamente, em matéria de vinculação da sociedade.

Neste sentido, como esclarece o autor mencionado, o regime da anulabilidade já seria insuficiente, já que esta forma de invalidade constitui uma sanção particularmente leve para sanar o vício de uma deliberação aparente, que nem ao menos pode ser considerada assim, por encontrar-se desprovida de existência material, no entanto, também não se enquadra nas deliberações nulas, por falta de previsão dos artigos 56.º e 69.º n.º do CSC.

Entretanto, se tivermos em conta que uma deliberação venha a ser considerada juridicamente inexistente, isto nos leva a concluir que estaríamos a tratar de um vício insanável e que a inexistência poderia ser declarada a todo tempo, como também servir de fundamentação para uma possível providência cautelar de suspensão da deliberação social, o que não deixa de ser um paradoxo, uma vez que estamos a restringir os efeitos resultantes de uma deliberação não reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, entendemos que a aparência que pode resultar da forma deliberativa, especificamente quanto a questão documental, pode ser uma justificativa de não ser requerida

¹⁹CUNHA, Paulo Olavo (2020), *A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes*, Comentário do Acórdão do STJ, Relator: José Rainho, Processo n.º 607/11. 0TCFUN.L1. S2, 17/ 12/2019, p. 206.

²⁰CUNHA, Paulo Olavo (2020), *A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes*, Comentário do Acórdão do STJ, Relator: José Rainho, Processo n.º 607/11. 0TCFUN.L1. S2, 17/ 12/2019, p. 214.

apenas a invalidação da aparência da deliberação, podendo de forma excepcional, ser também requerido a declaração judicial de inexistência jurídica da mesma, sendo relevante que a jurisprudência dos tribunais superiores determine os critérios possíveis para que uma deliberação social venha a ser declarada juridicamente inexistente, evitando os possíveis efeitos resultantes de uma mera aparência de deliberação.

Já no entender de Miguel Pupo Correia “embora a lei não consagre em qualquer disposição o vício de inexistência de deliberações sociais, pode, contudo, conceber-se a ocorrência deste tipo de vício, o mais grave e que, por isso mesmo, conduz à mais extrema forma de invalidade.”²¹

Para este autor, uma situação em que nos parece poder entender-se propícia a este vício está relacionada a uma deliberação, tomada unanimemente por escrito, ou até mesmo em assembleia universal nos termos do art.º 54.º, mas em que seja constatado que nem todos os sócios tomaram parte, principalmente, por ter ocorrido a falsificação da assinatura imputado a algum sócio, ou o representante esteja a atuar sem poderes de representação, já que é necessário a devida autorização expressa do sócio nos termos do art.º 54 n.º 3.

Já Pereira de Almeida defende que “as deliberações inexistentes não chegam a ser verdadeiras deliberações. Esta situação verifica-se quando a “deliberação” não for imputável aos sócios, quando não se tenham apurado uma maioria, ou quando não se tenham observado as formas previstas na lei para as deliberações”²². Como exemplo, o autor especifica as deliberações de alteração do contrato de sociedade em que não se tenha apurado uma maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social de acordo com o art.º 265.º ou até mesmo, determinadas deliberações em que o resultado obtido não tenha correspondência com à maioria qualificada necessária de $\frac{2}{3}$ dos votos emitidos, em primeira ou segunda convocação, conforme o art.º 386.º n.º 3.

Para Coutinho de Abreu também é admissível as deliberações inexistentes, todavia de forma mais restrita, ou seja, apenas em dois tipos de hipóteses “(a) não correspondência dos fatos (invocados como deliberativo-sociais) a qualquer forma de deliberação dos sócios (v.g., deliberações tomadas não pelos sócios, mas pelos trabalhadores da sociedade, invocadas pela

²¹CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2005), *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Lisboa, Ediforum, p. 266.

²²ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 225.

administração desta como deliberações sociais); (b) não correspondência dos fatos à forma de deliberação invocada.”²³

Para além das correntes doutrinárias, importa mencionar que a jurisprudência tem apresentado um entendimento divergente a respeito da questão, ora em apreço.

Negando a autonomia da figura da inexistência, encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de Janeiro de 2018²⁴, que se pronunciou da seguinte forma: “o Código das Sociedades Comerciais não reconhece a inexistência jurídica enquanto categoria autónoma e distinta da nulidade ou da ineficácia das deliberações de sociedades comerciais, não constituindo, assim, vício passível de consubstanciar fundamento típico da impugnação das mesmas”.

Por outro lado, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Dezembro de 2019²⁵, apesar de não concluir pela figura da inexistência jurídica na decisão proferida, tem o mesmo entendimento de Coutinho de Abreu, conforme supra citado, ao destacar que: “as deliberações podem ter-se como juridicamente inexistentes fundamentalmente em dois tipos de hipóteses: “quando não haja correspondência dos fatos nas deliberações tomadas por não sócios e quando não haja correspondência dos factos à forma de deliberação invocada”.

Posto isto, considerando as divergências verificadas na doutrina, como também, nos acórdãos dos Tribunais, bem como a omissão do Código das Sociedades Comerciais acerca da inexistência jurídica das deliberações sociais, consideramos importante que esta venha a ser reconhecida pela doutrina, dado a sua relevância, principalmente, se estiver em causa certas deliberações contrárias à lei, já que o regime da invalidade não parece ser suficiente para sanar situações de maior gravidade, competindo assim, à jurisprudência, a partir de uma análise casuística, ponderar os critérios relevantes para que a deliberação dos sócios possa de facto ser declarada juridicamente inexistente, evitando assim, que uma deliberação aparente venha a permanecer na ordem jurídica com características de verdadeira deliberação.

²³ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 457.

²⁴Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, Processo n.º 874/10.7TYVNG.P1, de 24/01/2018.

²⁵Ac. Supremo Tribunal de Justiça, Relator: José Rainho, Processo n.º 607/11.0TCFUN.L1. S2, de 17 de Dezembro de 2019.

Capítulo III - Deliberações Ineficazes

As deliberações ineficazes encontram-se consagradas no art.º 55.º do CSC sob a epígrafe “falta de consentimento dos sócios”, que determina que, “salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para qual a lei exija consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente”.

Esta ineficácia é, pois, em regra absoluta (não relativa) e total (não parcial). Faltando o consentimento do(s) sócio(s) legalmente exigido por lei, as deliberações não produzem perante todos (sócios ou não) qualquer dos efeitos a que tendiam²⁶, não podendo, dessa forma, ser executadas no ordenamento jurídico, já que a sua existência se encontra numa posição de pendência do consentimento do sócio. Todavia, “caso este sobrevenha, expressa ou tacitamente, a deliberação recupera toda a sua eficácia.”²⁷

Ora, o fato de a lei exigir o consentimento de um determinado sócio, remete-nos para os direitos especiais dos sócios, salvaguardados no art.º 24º do CSC, no entanto, não se deve compreender como sendo esta a única possibilidade na concretização do formulado no art.º 55º do CSC.

Como especifica Menezes Cordeiro, “o legislador não fez uma remissão direta para o artigo 24.º, antes usando uma fórmula capaz de dar cobertura a outras previsões legais”²⁸, significando, desse modo, que a interpretação a ser feita do art.º 55.º deve ir além das fronteiras dos direitos especiais.

Nesse contexto, Pedro Maia²⁹ acrescenta também a hipótese de, exigindo a lei os consentimentos de todos os sócios ou de certa categoria de sócios, ainda ser possível deliberar faltando o de um deles, por exemplo, na deliberação que altere o contrato de sociedade por quotas, introduzindo-lhe uma cláusula de amortização de quota sem que tal deliberação seja favoravelmente votada por todos os sócios, conforme o n.º do art.º 233.º do CSC.

Para um melhor esclarecimento da questão, entendemos que seja importante destacar algumas situações de ineficácia absoluta, presentes no Código das Sociedades Comerciais³⁰.

²⁶ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 458.

²⁷CORDEIRO, António Menezes (2020), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, p. 292.

²⁸CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I - Parte geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 687.

²⁹MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, pp. 245- 246.

³⁰ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina pp. 459- 460.

Deliberações sociais em que sejam suprimidos ou coartados os direitos especiais sem o consentimento dos titulares, nos termos do art.º 24.º n.os 5 e 6.

Deliberações em que seja necessário o consentimento de todos os sócios interessados perante uma alteração da proporção das suas participações relativamente ao capital social, consoante o art.º 136.º n.º 1.

Também temos a situação onde constatamos a exigência do consentimento de todos os sócios, nas deliberações de alteração do contrato de sociedade em que a divisão das quotas seja excluída ou mesmo dificultada, nos termos do art.º 221.º, n.º 7.

Para além das situações mencionadas, “o CSC prevê outras hipóteses de ineficácia das deliberações, igualmente por falta de consentimento de determinado sócio exigido por lei, mas ineficácia, agora não-absoluta, tão-só relativa ao sócio ou sócios que não prestem o consentimento”³¹. Este elemento caracterizador da ineficácia relativa constitui uma exceção à regra, presente no art.º 55.º ao estatuir que: “salvo disposição legal em contrário...”.

Ora, isto conduz-nos ao entendimento de que os efeitos da deliberação só ocorrerão para aquele sócio que tenha votado favoravelmente, não produzindo assim, nenhum efeito para os demais que não tenham dado o seu devido consentimento.

Como exemplo de ineficácia relativa, temos as seguintes situações:

O art.º 86º n.º 2 estabelece que ocorrendo uma alteração relacionada ao aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, tal é ineficaz para os sócios que não tenham dado o seu devido consentimento.

Já nas deliberações que acrescentem aos estatutos determinadas obrigações de prestações acessórias, nos termos dos arts. 209.º e 287.º, ou mesmo suplementares de acordo com o art.º 210.º, constatamos que a produção de efeitos só ocorrerá na esfera jurídica dos sócios que tenham dado o seu consentimento, permanecendo os restantes sócios salvaguardados quanto às devidas alterações.

Uma outra situação de ineficácia relativa é a obrigação acessória de efetuar suprimentos, prevista no contrato de sociedade, ficando vinculados, apenas os sócios que votarem favoravelmente, nos termos do art.º 244.º n.º 2.

Nas deliberações em que verificamos a falta de consentimento dos sócios, parece-nos que a aplicabilidade do regime da ineficácia é realmente mais vantajosa, no que diz respeito à tutela dos interesses das partes, já que os efeitos da deliberação paralisam e o sócio afetado não

³¹ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 460.

necessita de interpor qualquer ação, pois basta que não seja dado o seu devido acordo expresso ou de forma tácita.

Todavia, situação diferente seria, caso fosse admissível a anulabilidade para privar os efeitos resultantes da deliberação social: os sócios estariam condicionados a propor uma ação de anulação, num prazo limitado de trinta dias, de acordo com o art.º 59.º do CSC, devendo aceitar a sanação do vício se não exercessem o seu direito atempadamente ou até mesmo o regime da nulidade, o que nos parece bastante inviável também, visto que obstaria a produção de efeitos, mesmo que o sócio tivesse dado o seu consentimento.

Mesmo que as deliberações ineficazes não venham a produzir os efeitos referentes aos sócios que não deram o seu devido consentimento, Coutinho de Abreu³² esclarece que, não obstante, pode ocorrer que órgãos da sociedade tenham a pretensão de atuar conforme tais deliberações, mas contra isso, os sócios têm a possibilidade de intentar uma ação de simples apreciação de ineficácia das mesmas.

No que se refere à ação judicial que vise a declaração de ineficácia absoluta das deliberações sociais, aplicamos o art.º 57.º por analogia, já que o Código não contém uma disposição legal especial.

Concluindo, a legitimidade ativa de propositura da ação compete a qualquer interessado, como também ao órgão de fiscalização, nos termos do n.º 1 do artigo já mencionado, no entanto, nas sociedades que de facto não tenham o respetivo órgão, é do âmbito da competência do gerente, consoante o n.º 4.

Já naquelas deliberações em que constatamos uma ineficácia relativa, Coutinho de Abreu³³ defende que a legitimidade compete não apenas aos sócios que não deram o seu devido consentimento, conforme as exigências legais, como também, ao órgão ou gerentes já mencionados, sendo que a propositura da ação é admissível contra a própria sociedade, por aplicação analógica do art.º 60.º n.º 1 do CSC.

³²ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 461.

³³IBIDEM, p. 461.

Capítulo IV - Regime da Invalidade das Deliberações Sociais

O regime da invalidade das deliberações sociais assenta numa distinção entre os vícios de procedimento (referente ao processo de formação da deliberação) e vícios de conteúdo (relacionados ao teor da deliberação).

O procedimento deliberativo encontra-se estruturado “numa sucessão de atos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final, integrando-se, pois, entre outros, no procedimento de uma deliberação, a convocação da reunião, a reunião dos sócios, a discussão e apresentação de propostas, a votação, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados”.³⁴

Assim, se estes aspectos apresentarem qualquer desconformidade com a lei ou o contrato de sociedade, estaremos perante um vício no procedimento deliberativo.

Situação diferente teremos se estivermos a tratar de um vício relacionado com o conteúdo da deliberação, visto que este possibilita a regulamentação de todos os interesses dos sócios, como também da sociedade, podendo ocorrer que aquilo que se deliberou viole a lei ou o contrato social.

Portanto, podemos fazer a distinção entre ambos os vícios, sendo que “no vício de procedimento, o que está em causa é como se chegou a uma determinada deliberação, seja ela qual for, já nos vícios de conteúdo, aquilo que se sanciona é o que se deliberou, independentemente do modo por que se chegou a essa deliberação”³⁵.

Acerca desta distinção, ora apresentada, e como será analisado, os vícios de procedimento implicam, em regra, a anulabilidade das deliberações sociais, nos termos do art.º 58.º n.º 1 al. a), sendo que apenas em alguns casos excepcionais a ocorrência de tais vícios será reconduzida para o regime da nulidade, conforme previsto no art.º 56.º, n.º 1, als. a) e b).

Quanto aos vícios de conteúdo, Pedro Maia³⁶ esclarece que nas situações de violação de uma regra do contrato social ou de uma norma legal dispositiva, aplica-se o regime da anulabilidade, no entanto, se estiver em causa a violação de uma norma legal imperativa (da ordem pública ou dos bons costumes) a consequência será a nulidade da deliberação social.

³⁴MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 279.

³⁵IBIDEM, p. 280.

³⁶MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, pp. 281- 282.

Neste sentido, ainda podemos acrescentar que perante a natureza das normas violadas, a aplicabilidade da nulidade ocorrerá nos casos em que o conteúdo da deliberação seja contrário a uma norma legal imperativa, por outro lado, se estivermos a tratar de um vício que venha a ocorrer no procedimento da deliberação, aplica-se a anulabilidade, exceto nos casos tipificados nas alíneas a) e b) do art.º 56.º

Já nas situações de violação de uma norma legal dispositiva ou estatutária, em princípio, aplica-se o regime da anulabilidade, quer esta violação seja verificada no procedimento da deliberação, ou no seu conteúdo.

Para o referido autor, a distinção feita pelo legislador dos referidos vícios está relacionada com os interesses afetados com uma ou outra deliberação. Vejamos, por exemplo, que perante um vício de procedimento, em regra, apenas serão afetados os interesses disponíveis dos sócios, tendo estes a legitimidade de instaurar uma ação de anulação, salvaguardando assim os próprios interesses.

Por outro lado, já não podemos ter o mesmo entendimento se estivermos a tratar de um vício de conteúdo da deliberação que advinha da violação de uma norma legal imperativa. Com efeito, a imperatividade da norma só poderá ser justificada, se estiver em causa os interesses de terceiros, interesses públicos em sentido estrito, ou interesses indisponíveis dos sócios.

Pelo exposto, podemos concluir que, no regime comum dos negócios jurídicos em que sejam violadas disposições da lei com caráter imperativo, prevalece o regime regra da nulidade³⁷ nos termos do art.º 294.º do CC, no entanto, se for violado um preceito legal imperativo, no contexto de um procedimento deliberativo, tal situação não tornará a deliberação nula, mas meramente anulável.

Posto isto, importa referir que as consequências jurídicas que iremos analisar destes vícios, resultam na existência de deliberações nulas e anuláveis previstas nos artigos 56.º e 58.º do CSC.

Secção I - Deliberações Sociais Nulas

Primeiramente, é importante ressaltar que a nulidade é a “característica de um negócio jurídico que, por enfermar de um vício grave, não produz *ab initio* os efeitos jurídicos que lhe corresponderiam”³⁸.

³⁷ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 473.

³⁸PRATA, Ana (2014), *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Edições Almedina, p. 973.

Sendo assim, já que a nulidade opera *ipso iure*³⁹, daí resulta que, para além de poder ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, também pode ser declarada a todo o tempo por qualquer interessando, conforme prevê o art.º 286.º do CC, porém, a declaração judicial da nulidade não tem efeitos extintivos do negócio jurídico, apenas limita-se a verificar uma situação de ineficácia, já que a nulidade constitui um facto impeditivo da eficácia do negócio.

Por outro lado, a aplicabilidade da nulidade não está condicionada apenas ao regime do negócio jurídico, podendo também, no contexto das deliberações sociais, ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado. Todavia, é este o entendimento “que extraímos da regra geral do art.º 286.º do CC, em termos confirmados pelo art.º 59.º n.ºs 1 e 2 do CSC, a *contrário*.⁴⁰” Como se vê, a nulidade gera grave incerteza sobre a sociedade, o que explica as restrições legais e o facto de prevalecer a anulabilidade nos termos do art.º 58.º n.º 1 al. a)⁴⁰.

Contudo, e tendo em conta o princípio da estabilidade das deliberações⁴¹, parece-nos que o legislador deu prioridade à certeza, visto que a invalidade de uma deliberação pode influenciar outras sucessivamente, gerando assim, um grau de instabilidade, não apenas para a sociedade, como também, para os sócios e terceiros.

De outro modo, poder-se-á dizer que “as deliberações nulas estão sujeitas ao princípio da tipicidade, ou seja, a nulidade só é aplicável nos casos taxativamente enumerados no art.º 56.º”⁴², sendo que nesta norma encontramos dois tipos de vícios que geram nulidade, são os vícios de formação ou de procedimento nas alíneas a) e b) e os vícios de conteúdo ou de substância nas alíneas c) e d).

Ora, isto significa que, o princípio dominante, como acrescenta Pinto Furtado, é o da “tipicidade taxativa, e não apenas delimitativa, de tal modo que só poderá sancionar-se uma deliberação de sociedade comercial defeituosa com a nulidade quando a invalidade em presença corresponda efetivamente a uma concreta hipótese legal que diretamente a imponha”.⁴³

No entanto, se a irregularidade de uma determinada deliberação não apresentar a mínima correspondência a nenhuma facti *species* legal de *nulidade*, já não será possível aplicarmos esta invalidade, mas sim a regra geral da anulabilidade.

³⁹LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (2010), *Código Civil Anotado*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 263.

⁴⁰CORDEIRO, António Menezes (2020), *Manual de Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 703.

⁴¹ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 225.

⁴²IBIDEM, p. 226.

⁴³FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Coimbra, Edições Almedina, p. 558.

Por outro lado, este autor acrescenta, que em matéria de *integração* ou interpretação *jurídica*, não será possível recorrermos a analogia com o objetivo de ampliar o regime da nulidade a novas situações que não estejam previstas no art.º 56.º, nº 1 do CSC, no entanto, podemos constatar a existência da nulidade em outras disposições do código, além das alíneas do referido artigo, o que nos conduz ao entendimento de não estarmos a tratar de uma “verdadeira tipicidade taxativa”, já que a norma abrange situações de “grande amplitude”.⁴⁴

Assim, temos o caso do art.º 27.º nº 1 que prescreve serem nulas “as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução de capital”.

De igual modo, o art.º 69.º nº 3 estabelece que “produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público”.

Quanto a esta matéria, ora em análise, podemos concluir que a jurisprudência manifesta um entendimento semelhante ao que constatamos na doutrina.

Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Fevereiro de 2021⁴⁵ veio confirmar que: “As causas de nulidade das deliberações sociais encontram-se taxativamente elencadas no art.º 56.º, nº 1 do CSC, enquanto as determinativas de anulabilidade estão enunciadas no art.º 58.º do mesmo Código, decorrendo do confronto dessas normas que, em sede de deliberações sociais, a regra é que os vícios genéticos que as afetam determinam apenas a sua anulabilidade, só as inquinando de nulidade, excepcionalmente, nos casos, expressa e taxativamente, elencados no nº 1 do art.º 56.º”.

Subsecção I - Vícios de Procedimento

As nulidades que resultam de vícios de formação ou procedimentais estão consagradas nas alíneas a) e b) do art.º 56.º n.º 1 do CSC.

Assim, são nulas as deliberações dos sócios tomadas em assembleia-geral não convocada e as deliberações tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto

⁴⁴CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 689.

⁴⁵Ac. do tribunal da Relação de Guimarães, Relator: José Alberto Moreira Dias, Processo n.º 949/20.4T8VNF- A. G1, de 04 de Fevereiro de 2021.

tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto, nos termos das referidas alíneas.

Desta forma, é importante salientar que o processo de deliberação inicia-se com a convocação da assembleia, sendo que os requisitos e formalidades a serem realizados nesta convocação variam consoante o tipo de sociedade em causa.

Neste sentido, a convocação das assembleias-gerais⁴⁶ cabe aos gerentes, nas sociedades por quotas, de acordo com o art.º 248.º, nº 3 do CSC, tal como para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples, por via dos arts.º 189.º nº 1 e 474.º.

No entanto, não poderíamos deixar de salientar que, em situações excepcionais, esta competência pertence ao conselho fiscal, desde que exista na sociedade, como dispõe os arts.º 248.º, nº 1, 262.º, nº 1, 377.º, nºs 1 e 7 e 420º nº 1 alínea h), podendo ainda, ser requerida judicialmente nos termos do art.º 248.º, nºs 1 e 2, art.º 375.º, nºs 6 e 7, art.º 377º, nº 1 e 378.º, nº 4.

Todavia, o procedimento realizado na convocatória deve prosseguir conforme às exigências previstas no código e no estatuto da sociedade. Assim, exige-se para as sociedades por quotas, a realização da convocatória por meio de carta registada, expedida com uma antecedência mínima de 15 dias, consoante o art.º 248º nº 3. Enquanto nas sociedades anónimas, esta competência pertence à esfera jurídica de um órgão menos relevante, neste caso, cabe ao presidente da mesa da assembleia, segundo o art.º 377.º, nº 1.

Porém, em determinados casos previstos na lei, admite-se a possibilidade de ser atribuída esta convocação ao conselho fiscal, conforme o art.º 377.º, nºs 1 e 7. Contudo, este órgão só pode convocar, depois de ter solicitado ao presidente da mesa a respetiva convocação e não ter obtido qualquer resultado.

Igualmente, compete ao fiscal único ou conselho fiscal, a realização da convocação da assembleia geral, nos casos em que o presidente da mesa não tenha cumprido com tal obrigação, como resulta do art.º 420.º, nº.º 1, al. h.

Para além dos órgãos mencionados, esta competência também pertence ao conselho geral e de supervisão nos termos do art.º 377.º, nº 1, podendo ainda ser atribuída à comissão de auditoria, por via do art.º 377.º, nºs 1 e 7 e do art.º 423º-F, alínea h) ou ser requerida judicialmente, como dispõe o art.º 375º nº 6, art.º 377º nº 1 e 378º nº 4.

⁴⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 474.

De certa forma, a convocatória, nas sociedades anónimas, deve prosseguir através de anúncio publicado no sítio da internet para que seja de fácil acesso ao público nos termos dos arts. 167º e 377º n.ºs 2 e 3.

Todavia, quando todas as ações são nominativas, é possível ainda exigir-se outras formas de comunicação, aos acionistas, podendo esta ser feita por meio de cartas registadas ou por correio eletrónico com recibo de leitura, desde que seja antecipadamente consentido pelos sócios, segundo o n.º 3 do art.º 377.º

Mais se acrescenta que é estabelecido, por via do art.º 377.º n.º 5, que a convocatória, quer publicada quer enviada por carta ou por correio eletrónico, contenha expressamente os seguintes requisitos: as menções exigidas pelo art.º 171.º, o lugar onde será realizada a assembleia, tal como o dia e a hora da reunião. Deve, ainda, constar a indicação da espécie de assembleia, ou seja, se se trata de uma assembleia geral ou especial. Deve, também, conter os requisitos a que, porventura, estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto e, finalmente, é necessário estabelecer a ordem do dia.

Por fim, o art.º 377.º n.º 8, esclarece o que se entende por “ordem do dia” e ainda acrescenta que em caso de alteração do contrato de sociedade, deve a convocatória mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas. Contudo, o referido regime aplica-se também às sociedades por quotas, nos termos do art.º 248.º nº 1.

Para além do exposto, pode ocorrer que, em certos casos, a assembleia não venha a ser precedida de qualquer convocatória, significando, então, que “ninguém foi convocado, mesmo assim, alguns sócios reuniram-se e adotaram deliberações. Compreende-se que essas deliberações sejam nulas, pois apesar de a falta de convocação ser vício de procedimento, é vício muito grave, na medida em que afasta sócios do exercício de direitos fundamentais da socialidade- designadamente o direito de participar (plena ou limitadamente) nas deliberações e o direito de obter informações sobre a vida da sociedade (especialmente em assembleia): art.º 21º, 1, b) e c)”.⁴⁷

Para Pedro Maia⁴⁸ esta ausência de convocatória não atinge, porém, e ao contrário do que se poderia supor, somente o interesse dos sócios não convocados e ausentes da assembleia, mas também o interesse dos sócios convocados e/ ou presentes na assembleia, já que estes associados ficam privados da participação dos ausentes.

⁴⁷ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 475.

⁴⁸MAIA, Pedro (2001), “ Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II, pp. 717- 718.

Podemos, assim, considerar que, na hipótese de todos os sócios terem sido devidamente convocados, provavelmente, a deliberação tomada teria sido outra, já que estes sócios, em vez de aprovarem a proposta, esta poderia ter sido recusada ou teriam a possibilidade de votar numa proposta divergente.

Nesta lógica, comprehende-se que a não participação de pelo menos um único sócio, devido a falta de convocação, equipara-se a ausência absoluta de convocatória, estando tais deliberações submetidas ao regime da nulidade.

De certa forma, “os interesses que justificam o regime particularmente severo da invalidade das deliberações tomadas em assembleia não convocada colhe o mesmo sentido tanto no caso em que nenhum sócio foi convocado como no caso em que apenas um único sócio não foi”⁴⁹. De acordo com o citado, em ambos os casos, estamos a tratar de uma lesão grave do direito individual de cada sócio, o que justifica a aplicabilidade do regime do art.º 56.º n.º 1 al. a).

Outro exemplo em que se determina que uma deliberação social é nula por falta de convocatória, são as situações em que a assembleia foi convocada por quem não tinha competência para fazê-lo e, não obstante, a assembleia veio a realizar-se.

Por sua vez, o n.º 2 do art.º 56.º vem especificar o que devemos entender por assembleia que não tenha sido devidamente convocada. Neste sentido, não se consideram convocadas as assembleias que reúnam⁵⁰ sem que se verifiquem as seguintes condições: a) a convocatória tenha sido devidamente assinada por quem tenha essa competência: por um gerente, no caso das sociedades por quotas ou pelo presidente da mesa, nas sociedades anónimas; b) nas situações em que a mesa da assembleia geral não esteja instituída ou sem que da mesma não conste o dia, hora e local da reunião; c) ou esta venha a ocorrer em dia, hora e local diferentes do que constava no aviso.

O Acórdão do Tribunal de Évora, de 11 de Julho de 2019⁵¹ considerou que os elementos mínimos de informação da convocatória são fundamentais para a segurança e estabilidade das deliberações dos sócios. E nessa lógica jurídica, embora de forma sucinta, “a convocatória da Assembleia-Geral deve ser clara, suficiente e elucidativa, contendo os elementos mínimos de informação que permitam aos interessados tomar conhecimento dos assuntos que vão ser

⁴⁹MAIA, Pedro (2001), “ Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II, p. 715. Neste sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 476.

⁵⁰CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 734.

⁵¹Ac. do Tribunal de Évora, Relator: Tomé de Carvalho, Processo n.º 2632/18.1T8STR.E1, de 11 de Julho de 2019.

debatidos e prepará-los para uma decisão tendencialmente situada dentro desse objeto decisório”.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Julho de 2019⁵² entende que: “a assembleia geral não convocada” a que se refere a norma do artigo 56.º, n.º 1, al. a), do CSC é, antes de mais, a assembleia geral não precedida de qualquer convocatória, deve ainda ser considerada não convocada a assembleia realizada sem a presença de um ou mais sócios que não foram convocados, sendo, consequentemente, nulas, por força da mesma norma, as deliberações aí tomadas”.

Cabe ainda salientar que o outro tipo de vício procedural a ser analisado, encontra-se previsto na al. b) do art.º 56.º.

Esta estabelece que as deliberações dos sócios são nulas, se tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercê-lo.

Todavia, este tipo de deliberação ocorre maioritariamente nas sociedades por quotas, segundo o art.º 247.º, não sendo, portanto, admissível nas sociedades anónimas, já que estas terão de ser obrigatoriamente em assembleia geral, nos termos dos arts. 53º nº 1 e 373º.

Neste âmbito, para poder deliberar-se por voto escrito é imprescindível que todos os sócios acordem em que assim seja, conforme previsto no n.º 2 do art.º 247.º, no entanto, para sabermos se houve este consentimento, é necessária a realização de uma consulta por escrito aos sócios, devendo esta ser realizada pelos gerentes, através de carta registada em que será indicado o objeto da deliberação a tomar, nos termos do n.º 3, devendo ainda, proceder-se ao envio, a todos os sócios, da proposta concreta da deliberação, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Em face do exposto, Pinto Furtando menciona que a nulidade de deliberação por voto escrito, que se contempla na *facti species* da al. b) do art.º 56.º, está relacionada ao caso de: “não havendo nenhum sócio com *impedimento de voto*, geral ou simplesmente sobre o assunto que se pretenda deliberar, e se não tiverem sido consultados todos os *titulares de direito de voto*, nos termos do n.º 3 do art.º 247.º CSC, sobre se dão o seu acordo a deliberar por esta forma; e, na omissão de consulta a alguns titulares, não vier, afinal, a haver o *voto escrito* de todos”⁵³.

No entender deste autor, ao ser exigido que tenham votado todos os sócios com direito de voto, para que não venha a ser constatada a nulidade por omissão de consulta, parece que a lei

⁵²Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Catarina Serra, Processo n.º 34352/15.3T8LSB.L1.S1, de 04 de Julho de 2019.

⁵³FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Coimbra, Edições Almedina, p. 587.

exclui da nulidade a possibilidade de serem suficientes, entre os votos por escrito, os dos sócios não consultados de forma devida, sendo que a prestação do voto correspondente, poderia suprir a omissão relativa desta consulta, no entanto, esta hipótese veio a ser relegada para a sanação posterior regulada no n.º 3 do artigo supracitado.

Portanto, podemos concluir que a al. b) do art.º 56.º, visa contemplar um caso semelhante ao da falta de convocação previsto na al. a) do mesmo artigo, sendo este restrito à omissão de consulta nos termos do art.º 247.º n.º 3. Assim, a convocatória e a consulta prévia partilham do mesmo objetivo, ou seja, dar a conhecer ao sócio de que irá ser procedido a deliberação, para que este venha a exercer o seu direito.

Subsecção II – Consequências

A sanação dos vícios de procedimento encontra-se prevista no art.º 56.º n.º 3 e resulta do assentimento posterior à deliberação social dado pelo sócio ausente e não convocado.

No entanto, é evidente que, se o sócio tem a possibilidade de sanar o vício posteriormente à realização da deliberação, ou seja, quando este já estiver consumado, também há de poder sanar este vício no *decurso do próprio procedimento deliberativo*⁵⁴, desde que se possa dizer que o sócio deu o seu “assentimento à deliberação”, como exige a referida norma.

De certa forma, é possível que a deliberação com vício de procedimento venha a ser renovada por outra deliberação à qual se pode atribuir eficácia retroativa, salvaguardando assim os direitos de terceiros, nos termos do art.º 62.º n.º 1 do CSC.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Fevereiro de 2021⁵⁵ veio confirmar que: “A renovação de deliberações sociais consiste na substituição de uma deliberação por outra, de conteúdo idêntico, mas sem os vícios procedimentais ou de forma, reais ou suposto, que tornam a primeira (renovada pela renovadora) inválida ou de validade duvidosa”.

“Apenas as deliberações que padeçam do vício da anulabilidade ou de nulidade por vício procedural ou de forma podem ser renovadas por deliberação social posterior, que expurge ou extirpe as anteriores deliberações do vício procedural ou de forma que as inquinava...”

⁵⁴MAIA, Pedro (2001), “ Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II, p. 727.

⁵⁵Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: José Alberto Moreira Dias, Processo n.º 949/20.4t8VNF-A.G1, de 04 de Fevereiro de 2021.

Assim sendo, podemos concluir que estamos perante uma invalidade mista⁵⁶, já que os vícios de procedimento previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 56 são sanáveis, por via do n.º 3 do referido artigo.

Subsecção III - Assembleia Universal

Caso estejamos perante uma deliberação que não foi precedida de um ato de convocação dirigido a todos os sócios, mas em que todos compareceram e, além disso, manifestaram vontade de que a assembleia se constituísse, tratar-se-á de uma assembleia universal, de acordo com o n.º 1, 2.ª parte do art.º 54.º.

Assim, para que ocorra a sanação dos vícios respeitantes à convocatória, a lei determina a verificação cumulativa de três requisitos: “em primeiro lugar, que todos os sócios estejam presentes; em segundo lugar, que todos os sócios concordem em que a assembleia se constitua; e, em terceiro lugar, que também todos os sócios deem o seu assentimento a que a assembleia delibere sobre determinado assunto”.⁵⁷

Perante o cumprimento de tais requisitos, podemos então dizer que a assembleia universal deliberou de forma válida, nos termos devidamente aplicados às assembleias que foram adequadamente convocadas, não estando assim inquinadas pela falta da convocatória, já que a finalidade desta foi alcançada.

Portanto, se estivermos perante uma assembleia geral com um vício na convocação e, apesar de todos os sócios estarem presentes, isto significa que o não consentimento de um único sócio para que esta se constitua e delibere sobre um determinado assunto, conduzirá, certamente, à anulabilidade da deliberação, por via do art.º 58º n.º 1, al. a) articulado com o art.º 54º n.º 1.

Por outro lado, se um sócio não comparecer, já não será possível a realização da assembleia universal, no entanto, não faz sentido deixarmos de considerar como sócio presente aquele que foi devidamente representado nesta assembleia, embora que o art. 54.º n.º 1 não o mencione expressamente.

⁵⁶CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 692.

⁵⁷MAIA, Pedro (2001), “Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento, ”*Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II, p. 706.

A respeito desta questão, o Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 2006⁵⁸, pronunciou-se com o seguinte entendimento: “A assembleia universal pressupõe a presença de todos os sócios - pessoalmente ou devidamente representados por mandatário com poderes especiais - estar ínsito o propósito de deliberar sobre assuntos de interesse para a sociedade e existir acordo unânime de deliberar sobre determinado assunto”.

Ora, isto não impede que perante a existência de uma contitularidade de quotas, os sócios venham a ser representados por representante comum, de acordo com o art.º 222.º n.º 1.

Acrescente-se também que, nas sociedades anónimas, por vezes, nem todos os acionistas tem o direito de exercer a participação nas assembleias gerais, nomeadamente, naquelas situações em que estes sejam titulares de ações preferenciais sem voto, como os titulares de ações em número que não seja suficiente para conferir direito de voto, caso venha a ser determinado pelo contrato, nos termos do art.º 379.º n.º 2.

Porém, se o contrato de sociedade impossibilitar a participação dos titulares de ações preferenciais sem direito de voto na assembleia geral, conforme o art.º 343.º n.º 1, ainda assim, isso não impede que esta participação seja realizada através de representantes comuns, nos termos do art.º 379.º n.º 3, sendo também possível que os titulares de ações minoritárias para conferir voto, venham a agrupar-se com o objetivo de completarem o número exigido ou superior e fazer-se representar por um dos agrupados, segundo o art. 379º n.º 5.

Sobre esta temática, tem se discutido na doutrina se, para constituir uma assembleia universal, deverão estar presentes todos os sócios, bem como os sujeitos não- sócios, a quem a lei confere o direito de participação nas assembleias de sócios, como sejam, os *membros dos órgãos de administração e do órgão de fiscalização* de acordo com os arts. 379.º n.º 4 e 248 n.º 1.

Quanto a esta matéria, Pedro Maia defende “que a sanação de vícios respeitantes à convocatória não carece da presença de não-sócios, ainda que tais sujeitos tivessem o direito de estar presentes e devessem, por isso, ser convocados.⁵⁹”

A posição do referido autor, sustenta-se com os seguintes argumentos: já que é admissível as deliberações unâimes por escrito de acordo com o art.º 54.º n.º 1, 1.ª parte, e 472.º, n.º 1, logo, a atividade deliberativa dos sócios, independente do tipo societário em causa, não está condicionada à realização de uma assembleia, nos termos dos artigos 247.º n.º 2, 189.º n.º 1 e

⁵⁸Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Sebastião Póvoas, Processo n.º 06A1106, de 18 de Maio de 2006.

⁵⁹MAIA, Pedro (2001), “ Invalidade das deliberações sociais por vício de procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II, p .706.

474.º, significando assim que, aqueles sujeitos não-sócios, embora convocados por lei, podem ficar excluídos de grande parte das deliberações, nomeadamente, se os sócios decidirem deliberar unanimemente por escrito e, por outro lado, a ausência dos sujeitos não-sócios não é empecilho para o funcionamento das assembleias devidamente convocadas e que não sejam universais.

Estas disposições, ora apresentadas, permitem-nos concluir que o legislador não considerou relevante a presença destes órgãos, no contexto deliberativo.

Assim, a circunstância do art.º 54.º, n.º 1, 2ª parte, não mencionar de forma expressa a necessidade de não-sócios estarem presentes na reunião para que esta venha a ser considerada assembleia universal, não constitui uma lacuna da lei que necessita de ser integrada, já que este silêncio deve ser interpretado como consequência do entendimento do legislador acerca do poder-dever destes órgãos concorrerem às assembleias de sócios.

Portanto, podemos afirmar que, de acordo com a opinião deste autor, se entendermos que o “poder-dever” conferido pelo art.º 379.º n.º 4 tem como propósito acautelar o interesse próprio dos titulares dos órgãos da administração e de fiscalização, já não será possível que, através da realização de uma assembleia universal, os sócios possam iludir o direito conferido aos órgãos de estarem presentes nas assembleias gerais, como prevê a referida norma, pelo que se poderá concluir que para sanar os vícios referentes à convocatória, de acordo com o art.º 54.º, n.º 1, deverão estar presentes, não apenas todos os sócios, conforme refere a lei, como também aqueles sujeitos considerados não-sócios.

Contrariamente, se considerarmos que esse direito consubstancia um poder-dever direcionado a proteger os interesses dos sócios, já serão consideradas válidas, conforme o art.º 54, n.º 1, 2ª parte, as deliberações de uma assembleia em que todos os sócios tenham estado presentes, mesmo que os referidos órgãos não tenham sido convocados para esta assembleia.

Sendo assim, a ausência dos referidos órgãos não obsta à realização da assembleia universal, desde que estejam reunidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Neste sentido, Pedro Maia conclui que a ratio do regime do art.º 379.º n.º 4 tutela somente os interesses dos próprios sócios e, eventualmente, também da sociedade, não incluindo nesta tutela, os interesses dos titulares dos órgãos da administração ou de fiscalização, já que os mesmos apenas cumprem um dever inerente às funções exercidas no contexto societário, sendo que a presença nas assembleias de sócios constitui, antes de mais, a possibilidade dos sócios obterem as informações necessárias a respeito do sentido do seu voto ou sobre a vida da sociedade.

Secção II - Nulidade por Vícios de Conteúdo

Nas alíneas c) e d) do art.º 56.º n.º 1, encontramos os casos de nulidade relacionados com os vícios de conteúdo da deliberação.

Nos termos da referida alínea c) “são nulas as deliberações cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios”.

Num primeiro momento, coloca-se em discussão a possibilidade de uma deliberação ter um conteúdo que não dependa necessariamente da deliberação dos sócios. Assim, de acordo com Menezes Cordeiro⁶⁰ desenvolveram-se duas teorias: uma da incompetência e outra da impossibilidade.

Para os defensores da tradicional teoria da incompetência, a al. c) do n.º 1, do art.º 56º, tornaria inválidos os atos estranhos à competência da assembleia geral e ainda, atos que interferissem com terceiros. Neste sentido, encontramos: “Lobo Xavier, Carneiro da Frada, Brito Correia, Carlos Olavo, Raul Ventura e Pedro Maia”.⁶¹

Com uma perspetiva diferente, Pinto Furtado⁶² defende que a deliberação aprovada em assembleia geral que esteja condicionada a regular matéria que ultrapasse a competência deste órgão societário, enfermará de um vício de formação e não necessariamente de um vício de conteúdo; logo, seria gravoso aplicarmos uma invalidade como a nulidade, pois caberia de forma mais apropriada no contexto das hipóteses legais que fazem corresponder aos vícios de procedimento a invalidade mista – quando não a mera anulabilidade.

Por outro lado, não deixaria de ser chocante aplicar o regime da nulidade a um simples vício de incompetência de um órgão societário perante outro órgão da mesma sociedade, já que estamos a tratar de uma menoridade viciosa, como uma impossibilidade de valor semelhante ao da impossibilidade física.

Além disso, este autor ainda acrescenta que, perante as deliberações em que a assembleia geral venha a interferir nos interesses de terceiros, o vício em que estas deliberações incorrerem será um vício de ineeficácia, semelhante ao que acontece no preceituado no art.º 55.º.

⁶⁰CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 693.

⁶¹Todos citados por CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 693.

⁶²FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Edições Almedina, pp. 593 ss.

De certa forma, Pinto Furtado acabou por criar a teoria da impossibilidade física, sendo que a al. c) do art.º 56.º, consideraria nulas as deliberações fisicamente impossíveis, enquanto as legalmente impossíveis caberiam na al. d) da referida norma.

Por sua vez, e em sentido divergente, Menezes Cordeiro fundamenta que: “uma deliberação cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios não pode ser, simplesmente, uma deliberação de conteúdo fisicamente impossível: isso atingiria todo e qualquer ato e não, somente as deliberações.”⁶³

Na verdade, o autor supracitado enquadra na referida situação, as deliberações cujo teor não caiba na capacidade da pessoa coletiva considerada, sendo que os negócios a serem celebrados para além da capacidade natural ou legal da sociedade serão nulos, por estarmos perante uma impossibilidade legal, e consequentemente, tal nulidade abrange, igualmente, as deliberações que estejam na origem dos referidos negócios, por via da al. c) do art.º 56.º do CSC.

Subsecção I - Deliberações Contrárias aos Bons Costumes

A referência aos “bons costumes” encontra-se prevista nos negócios jurídicos, especificamente, no art.º 280 n.º 2 do CC, sendo considerado “nulo o negócio contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes”, já que tem por objeto atos imorais⁶⁴, inadequados à conduta social.

Também encontramos o referido termo, no âmbito da nulidade de deliberações sociais, nomeadamente, no art.º 56º, n.º 1, al. d), do CSC, ao especificar que “são nulas as deliberações dos sócios, cujo conteúdo, diretamente ou por atos de outros órgãos que determine ou permita seja ofensivo dos bons costumes (...)”.

De acordo com Coutinho de Abreu: “é difícil imaginar deliberações violadoras dos bons costumes, primeiramente, por causa da fluidez e indeterminação da noção de bons costumes que varia consoante os espaços e o tempo e num determinado espaço e tempo, é tarefa complicada delimitar as regras de conduta (originariamente extra jurídicas) aceites como boas

⁶³CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I- Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 695.

⁶⁴ANTUNES, João de Matos, LIMA, Pires (2010), *Código Civil Anotado*, V. I, Coimbra, Edições Almedina, pp. 258 - 259

pela consciência social dominante”⁶⁵, restando assim, perante a existência de tais deliberações, a realização de uma análise casuística pelo intérprete.

No entanto, não podemos aqui generalizar que qualquer ofensa dos bons costumes tenha como consequência a nulidade, visto ser necessário que estes venham a ser contrariados pelo conteúdo da deliberação em si, já que em regra não parece ser suficiente que apenas o fim da deliberação seja contrário aos bons costumes.

Por outro lado, Menezes Cordeiro considera que os bons costumes “abrangem regras de conduta familiar e sexual e, ainda, códigos deontológicos próprios de certos sectores. Incorre na previsão da nulidade por atentado aos bons costumes, qualquer deliberação social que assuma um conteúdo sexual ou venha interferir nas relações reservadas ao Direito da família; atente contra deontologias profissionais”.⁶⁶

Quanto a este assunto, o autor menciona que a jurisprudência portuguesa tem detetado uma “deontologia comercial” que deve presidir às deliberações sociais perante a existência de violações graves.

Neste sentido, cita algumas situações jurisprudencialmente assumidas acerca da violação dos bons costumes, tais como: “é ofensiva dos bons costumes a deliberação de distribuir lucros por dois fundos e uma conta nova, prosseguido há vinte e cinco anos com uma prática de não distribuir lucros aos sócios⁶⁷; idem quanto à deliberação de vender por 210.000 c., o estabelecimento e sede da sociedade quando o sócio minoritário presente ofereceu 518.000 c., equivalentes ao valor real”⁶⁸, idem quanto à deliberação de trespassar um estabelecimento e vender um edifício por menos de metade do seu valor real: “... não realiza o fim social, choca o senso comum de justiça e briga pois com a consciência social, mesmo quando considerada apenas no âmbito mais restrito da ética dos negócios”⁶⁹.

Recentemente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Abril de 2021⁷⁰ veio proferir que: “a amplitude do conceito de bons costumes- mais abrange as deliberações que violem princípios fundamentais da ordem jurídica societária enquanto realidade que se realiza

⁶⁵ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 698.

⁶⁶CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I - Parte Geral*, Coimbra, Edições, Almedina, p. 698 a 699.

⁶⁷Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Raúl Mateus , Processo n.º 079811, de 07 de Janeiro de 1993.

⁶⁸Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Miranda Gusmão, de 03 de Fevereiro de 2000, CJ/ Supremo VIII (2000) 1, 59-63.

⁶⁹Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Oliveira Barros, Processo n.º 05B332/ITIJ, de 15 de Dezembro de 2005.

⁷⁰Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, Relator: Amélia Sofia Rebelo, Processo n.º: 2934/19.0T8BRR.L1-1, de 13 de Abril de 2021.

e move numa dinâmica de interesse sujeitos a distintos ordenamentos que, em abstrato, podem até convergir para o resultado pretendido por todos mas que, não raras vezes, competem entre si na tentativa de cada um maximizar o seu próprio interesse, manifestando-se na violação de regras comerciais e da ética societária ou de negócios”.

De acordo com o supracitado, o que podemos perceber perante o teor do referido acórdão é que, a jurisprudência tem amplificado o conceito de “bons costumes”, integrando assim, a ética comercial, societária, e, portanto, são considerados violadores destes, os atos imorais contrários às regras sociais, as quais podem ser regras comerciais e de ética societária.

Contrariamente ao referido, a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de Março de 2020⁷¹, veio esclarecer que: “Não atenta contra os bons costumes, nem é abusiva, a deliberação que aprovou o pagamento aos acionistas e/ou administradores que prestem avales a favor da sociedade, de um valor correspondente a 1% do montante de cada aval que estes tenham prestado a favor da sociedade no ano anterior, para operações financeiras com prazo até seis meses e de 2% para operações financeiras com prazo superior a seis meses, sendo a contrapartida devida independentemente dos resultados líquidos do exercício”.

Portanto, o tribunal considerou que a deliberação em causa não atenta contra os bons costumes, nos termos do art.º 56 n.º 1, al. d), pois apesar do aval ser geralmente gratuito, nada impossibilita que seja atribuído uma remuneração para que o avalista venha a assumir tal obrigação, tendo em conta que ao fazê-lo, corre o risco de ter que responder com o seu património pelo cumprimento da obrigação avalizada, como também, não constatamos qualquer violação à sociedade ou a outros sócios, podendo até constituir um incentivo a que a ré seja beneficiária de avales, em momentos de necessidade.

Subsecção II - Deliberações Contrárias a Preceitos Imperativos

Ainda no contexto do art.º 56º n.º 1 al. d), a lei prevê como causa de nulidade, os preceitos legais que não possam ser derogados nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Na verdade, a impossibilidade de tais preceitos serem afastados pela unanimidade dos sócios, justifica-se pelo facto de estarmos a tratar de normas de natureza injuntiva que visam a

⁷¹Cfr. Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: Ana Cristina Duarte, Processo n.º 6604/18.8T8VNF.G1, de 12 de Março de 2020.

tutela de interesses da ordem pública geral, societária, como também, os direitos societários indisponíveis e irrenunciáveis.

Em contraposição, encontramos as normas dispositivas, cuja aplicação pode ser afastada pela vontade das partes quando celebram o contrato de sociedade e que, por isso, assumem a natureza supletiva, conforme o n.º 3 do art.º 9.º do CSC.

Neste âmbito, Pedro Maia⁷² entende que a única dificuldade apresentada quanto a aplicação do preceito está relacionada com o processo de identificação do carácter imperativo da norma violada, pois trata-se de uma questão de interpretação da lei, que não raras vezes será facilitada, já que esta imperatividade apresenta-se bastante explícita no texto normativo.

Mas, por outro lado, se esta indicação não estiver devidamente expressa, é necessário recorrer ao critério dos interesses tutelados pela norma sobre a sua natureza cogente. Assim, serão, pois, imperativas, as normas que visem tutelar interesses de terceiros, de sócios futuros, interesses indisponíveis de quaisquer sócios e o interesse público.

Já no entendimento de Pedro Pais de Vasconcelos⁷³ a leitura do art.º 56.º n.º 1, al. d) deve ser em conjunto com o art.º 9.º, n.º 3, já que este contribui para esclarecer o sentido da expressão “preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”, no entanto, estamos a tratar de preceitos impostos aos sócios e consequentemente, não podem ser derrogados no que foi estipulado no contrato da sociedade, nem nas possíveis alterações que venham a ocorrer posteriormente.

Enquadram-se na situação prevista da alínea d) do art.º 56.º diversas disposições do CSC, dentre elas, o art.º 69.º n.º 3 ao estabelecer que “produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização de reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a proteção dos credores ou do interesse público”.

Um outro exemplo de norma imperativa, encontramos no art.º 22º nº 3, que prescreve ser “nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria”.

Quanto a esta matéria, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de Maio de 2018⁷⁴ veio dizer que: “o art.º 33.º do CSC define situações em que não podem ser distribuídos

⁷²MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 289.

⁷³VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 182.

⁷⁴Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: Maria Cristina Cerdeira, Processo n.º 5396/15.7T8VNF.G2, de 10 de Maio de 2018.

lucros aos sócios, razão pela qual, sendo proibida por lei essa distribuição, a mesma não está na disponibilidade dos sócios. Trata-se de uma norma imperativa, que visa a cobertura de prejuízos transitados ou de reservas, operando uma delimitação negativa do lucro distribuível, fixando um regime que não pode ser afastado por deliberação dos sócios”.

Já o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Junho de 2019⁷⁵ pronunciou-se da seguinte forma: “assim, é nula a deliberação, de acordo com o disposto no art.º 56.º, n.º 1 al. d), do CSC, que viola a norma imperativa do art.º 260.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, cuja finalidade foi afastar o gerente de tal cargo, através do esvazio da sua esfera de atuação no seio da gerência, designadamente no processo de exteriorização da vontade da sociedade e na relação desta com terceiros”.

Portanto, se uma deliberação social for contrária a estes preceitos, esta será considerada nula, de acordo com a al. d) do art.º 56.º n.º 1.

Subsecção III - Consequências

Conforme já referimos, podemos constatar que a distinção entre os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo reside na natureza sanável⁷⁶ dos vícios de procedimento, no entanto, esta sanação já não é admissível se estivermos perante um víncio de conteúdo, sendo então necessário que a deliberação nula seja repetida sem a interferência do referido víncio.

Neste contexto, o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial, como dispõe o art.º 57.º, n.º 1.

Todavia, se os sócios não renovarem esta deliberação ou se não ocorrer a citação da sociedade para a referida ação, no prazo estipulado de dois meses, compete ao órgão de fiscalização o dever de promover a declaração judicial de nulidade desta deliberação, de acordo com o n.º 2 do referido artigo.

Após ser intentada a ação de declaração de nulidade pelo órgão de fiscalização, este deve solicitar ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade, ao abrigo do n.º 3.

Porém, nas sociedades que não tenham o referido órgão, tais poderes competem ao gerente, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

⁷⁵Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Henrique Araújo, Processo n.º 1607/17.9T8SNT.L1.S1, de 18 de Junho de 2019.

⁷⁶CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I*, Coimbra, Edições Almedina, p. 691.

Desta forma, o órgão de fiscalização tem o dever e não simplesmente um mero poder, quer de comunicar aos sócios acerca desta invalidade, quer de promover a ação judicial.

Portanto, já que o art.º 57.º do CSC não afasta a aplicação do art.º 286.º do CC⁷⁷, deve entender-se que a nulidade desta deliberação é invocável a todo tempo, por qualquer interessado, sendo que esta legitimidade ativa de invocar a nulidade não está restrita apenas aos sócios, ou mesmo ao órgão de fiscalização, nos termos do art.º 57.º, podendo, ainda, ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

⁷⁷MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 292.

Capítulo V – Anulabilidade

Secção I - Deliberações Anuláveis

Antes de analisarmos propriamente a temática das deliberações anuláveis, consideramos pertinente a realização de uma breve abordagem ao regime da anulabilidade estabelecido no Código Civil.

Em primeiro lugar, “só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento”, de acordo com o n.º 1 do art.º 287.º do CC.

“Porém, enquanto, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de ação como por via de exceção”, conforme resulta do n.º 2 da mesma norma.

Nesta lógica, podemos conceituar o instituto da anulabilidade como sendo a “característica de um ato jurídico inválido, por sofrer de um vício que permite, por via de ação ou de exceção, requerer a respetiva anulação”⁷⁸, já que em regra, este regime decorre de uma contrariedade com a norma que visa salvaguardar os interesses de uma das partes, no negócio jurídico jurídica.

De certa forma, a anulabilidade nesse aspetto, entre outros, distingue-se da nulidade, principalmente por estar em causa a diversidade de interesses envolvidos, visto que na “nulidade estão tipicamente em jogo interesses de ordem pública, enquanto na anulabilidade, estão em causa a tutela dos interesses interprivados.”⁷⁹

Partindo deste princípio, nas situações de nulidade não é permitido pela ordem jurídica que o negócio alcance uma determinada eficácia, uma vez que este vício não admite sanação, sendo assim possível a sua arguição por qualquer interessado, sem estipulação de prazo, podendo ainda ser de conhecimento oficioso, conforme o art.º 286.º do CC.

Ao contrário, na anulabilidade, as partes de um negócio jurídico jurídica podem decidir entre manter, confirmar ou até mesmo anular o ato, dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, nos termos do n.º 1 do art.º 287.º

No entanto, se o ato jurídico não estiver cumprido, é admissível que seja arguida esta anulabilidade, independente do prazo.

⁷⁸PRATA, Ana (2014) *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Edições Almedina, p. 135.

⁷⁹VASCONCELOS, Pedro Pais de (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Edições Almedina, p. 632.

Contudo, “o ato, enquanto não for judicialmente anulado, produz provisoriamente os seus efeitos jurídicos, embora sujeitos a resolução, dada a eficácia retroativa da anulação de acordo com o art.º 289.º do CC”.⁸⁰ Daí resulta que a validade do negócio permaneça, até que este seja de facto anulado.

De certa forma, ainda é admissível a realização da convalidação de um negócio anulável por confirmação por parte de quem tem o direito a requerer esta anulação, sendo que esta confirmação se apresenta de forma expressa ou tácita, como prevê o art.º 217.º do CC e tem como consequência sanar o ato de forma retroativa. Porém, esta sanação só será eficaz desde que seja realizada posteriormente à cessação do vício.

Vejamos qual o sistema do CSC nesta matéria.

No contexto das deliberações sociais, a regra geral é a anulabilidade e só excepcionalmente, em casos taxativamente enunciados, a invalidade produz a nulidade.

Sobre este aspeto, é unânime a doutrina⁸¹ e também a jurisprudência. Como refere o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2015⁸² : “ao contrário do regime previsto no Código Civil, em que a regra tendencial é a de sancionar com nulidade dos atos que violem a lei – art.º 280.º - no Código das Sociedades Comerciais o regime- regra é mais benévolos, é o da mera anulabilidade”.

O que iremos analisar neste capítulo, em termos de deliberações sociais anuláveis, encontra-se previsto no art.º 58.º do CSC que estabelece dois tipos de vícios: “a contrariedade à lei ou ao contrato de sociedade e o abuso, conforme estabelecido nas alíneas a) e b), sendo que a alínea c) do n.º 1; o n.º 4 da referida norma concretizam um especial caso desse tipo de contrariedade: a violação do dever de informação. O 58.º n.º 3 estipula consequências pessoais para os sócios pela prática de abuso”.⁸³

Portanto, a anulabilidade reconduz-se a situações de ilegalidade, violação dos estatutos sociais, abuso do direito e omissão dos elementos mínimos de informação.

⁸⁰LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (2010), *Código Civil Anotado*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 263.

⁸¹ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 230.

⁸²Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Fonseca Ramos, Processo n.º 477/03.2.TBVNO.C3.S1, de 19 de Maio de 2015.

⁸³CORDEIRO, António Menezes (2020), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, p. 300.

Subsecção I - Violão da Lei e do Contrato de Sociedade

Numa primeira análise, é necessário salientar que o art.º 58.º n.º 1, al. a) do CSC, permite a anulação das deliberações sociais que violem preceitos da lei, fora das situações previstas no art.º 56.º, e ainda as deliberações que violem os estatutos da sociedade.

Desde já, o princípio fundamental que podemos encontrar nesta hipótese legal está relacionado com facto de “sujeitar à anulabilidade toda a *violação de lei* que não tenha sido enquadrada na nulidade estatuída no art.º 56.º do CSC, claramente revela que pressupõe e institui, com caráter de *regra geral de invalidade*, a *anulabilidade das deliberações anómalas*”⁸⁴.

Certamente, não estaremos a tratar de um critério meramente residual⁸⁵, mas sim de uma regra geral, que parece ser a mais adequada para satisfazer o interesse da sociedade, evitando que uma deliberação viciada venha a permanecer no ordenamento jurídico, por tempo indeterminado.

Contudo, parece lógico que a aplicabilidade da al. a) do n.º 1 do art.º 58.º venha a ocorrer, quer perante a violão das disposições legais, quer nas situações de violão de princípios jurídicos, especialmente no que diz respeito ao dever de lealdade e ao tratamento igualitário dos sócios, já que estes princípios têm força equivalente ao das leis.

Assim, haverá violão do princípio da igualdade se da deliberação resultar um tratamento diferenciado dos sócios, sem qualquer fundamento que justifique tal situação.

Neste caso, podemos considerar que estamos perante “uma diferenciação arbitrária, não fundada no interesse da sociedade”⁸⁶, uma vez que desta deliberação resulta vantagens especiais para um número restrito de sócios, à custa da sociedade.

Por sua vez, o dever de lealdade impõe ao sócio a obrigatoriedade de adotar um comportamento que não seja contrário ao exigido pelo interesse da sociedade.

De acordo com o acima referido, o dever de lealdade encontra-se interligado com o interesse social. Por isso, podemos perceber a importância do interesse social, como critério avaliativo, para que uma deliberação social venha a ser considerada abusiva.

⁸⁴FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Edições Almedina, p. 632-633.

⁸⁵CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 730.

⁸⁶ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 512.

A título exemplificativo, estaremos perante a violação do dever de lealdade, se for realizada uma deliberação desnecessária para o aumento de capital da sociedade, na qual os sócios maioritários conhecem perfeitamente a impossibilidade de participação dos sócios minoritários.

Ainda sobre este assunto, importa termos em conta os vícios de procedimento e os vícios de conteúdo, sendo que “no primeiro caso, a lei pode ser imperativa como dispositiva, enquanto no segundo, prevalece apenas lei dispositiva.”⁸⁷

Contudo, aplicar-se-á o regime da anulabilidade nas situações em que seja verificada a violação da lei nos termos do normativo, ora em apreço, salvaguardando as situações presentes no art.º 56.º do CSC.

Resulta, aliás, do referido artigo que “estejamos ou não em presença de um *vício de conteúdo*, confrontemo-nos ou não com um defeito *de procedimento ou formativo*, a anulabilidade respetiva pautar-se-á, sempre, pela *invalidade* que lhe é própria e invariável.”⁸⁸

Deste modo, são exemplos de vícios de procedimento potencialmente anuláveis⁸⁹ :

Deliberação adotada em assembleia sem a realização da convocação com a mínima antecedência legal, ou seja, quinze dias para as sociedades por quotas, conforme o art.º 248.º n.º 3 e vinte e um dias ou trinta dias para as sociedades anónimas, de acordo com o art.º 377.º n.º 4.

Deliberação de alteração estatutária de sociedade anónima tomada em assembleia (de primeira convocação) sem quórum constitutivos, conforme prevê o art.º 383.º n.º 2.

Dentro deste contexto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de Abril de 2019⁹⁰ veio proferir o seguinte entendimento: “impedir ilicitamente um sócio de participar numa AG, constitui, só por si, um vício procedural relevante e, por isso, causa de anulabilidade (nos termos do art.º 58.º/1/a) do CSC) das deliberações que em tal AG venham a ser tomadas, ou seja, ainda que se logre provar que as deliberações seriam idênticas (que passariam a chamada “prova de resistência”), nem por isso as mesmas deixariam de ser anuláveis”.

De salientar que haverá anulabilidade quando o vício de conteúdo decorrer da violação de uma norma legal dispositiva, porém situação divergente ocorrerá se o conteúdo da deliberação

⁸⁷ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 503.

⁸⁸FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Edições Almedina, p. 632.

⁸⁹ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 504.

⁹⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Barateiro Martins, Processo n.º: 8510/18.7T8CBR.C1, de 2 de Abril de 2019.

violar uma norma legal imperativa, o que implicará a sua nulidade, segundo a al. d) do art.º 56.º do CSC.

Poderemos, ainda, considerar que a violação de uma norma legal dispositiva não resulta na invalidade da deliberação social, já que estamos a tratar de uma norma que admite ser derogada.

Contudo, o art.º 9.º n.º 3 vem possibilitar que sejam derogados os preceitos dispositivos pelo contrato de sociedade ou por deliberação social, desde que neste contrato conste uma cláusula que permita a ocorrência desta derrogação.

Porém, “caso o contrato não os derogue, nem contenha esta cláusula, os preceitos supletivos tornam-se injuntivos. As deliberações tomadas em violação do art.º 9.º n.º 3 são anuláveis por via do art.º 58.º n.º 1 al. a), se a situação específica não se incluir no regime da nulidade tratando-se assim, de um desvio a regra geral”.⁹¹

Assim, parece-nos que, em regra, não é possível modificar por deliberação ordinária os preceitos dispositivos da lei, a não ser que esta ou o contrato social admita essa autorização, porém, caso não venha a existir esta autorização devidamente expressa, as deliberações que forem contrárias às normas dispositivas serão anuláveis.

É ainda de assinalar que as deliberações que violem disposições do contrato (deliberações anti estatutárias) são, em regra, anuláveis, de acordo com o art.º 58º, n.º 1, al. a), embora o vício em causa seja de conteúdo ou de procedimento.

No entanto, é necessário fazer referência à exceção prevista no art.º 414º -A, n.º 3 do CSC que considera ser nula a deliberação social que venha a designar pessoa como membro do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas relativamente à qual seja constatada alguma incompatibilidade determinada nos estatutos.

Contudo, se a deliberação que tiver violado o contrato for decidida por unanimidade, isto significa que nenhum dos sócios tem a discricionariedade de a impugnar, visto que os mesmos consentiram com a concretização desta alteração informal.

Sendo assim, são anuláveis por vício de conteúdo, as deliberações que “autorizem a administração a praticar atos fora do objeto social estatutário e as deliberações que exijam que a representação da sociedade passe a fazer-se por atuação conjunta dos dois gerentes, apesar de o estatuto manterá possibilidade de a sociedade ficar vinculada pela intervenção de um só gerente”.⁹²

⁹¹CORDEIRO, António Menezes (2020), *Código das Sociedades Anotado*, Almedina, p. 136.

⁹²ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 513.

São anuláveis por vício de procedimento, por exemplo, as deliberações “adotadas em assembleia geral de sociedade anónima convocada mediante convocatória devidamente publicada, mas sem observância de exigência estatutária suplementar, nos termos do art.º 377.º n.º 3, ou as adotadas com a maioria de votos legalmente necessária, mas desrespeitando a maioria qualificada exigida estatutariamente, conforme os arts. 250.º n.º 3 e 386.º n.º 1”.⁹³

A respeito desta temática, o n.º 2 do art.º 58.º estabelece que “quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados diretamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 56º”.

Desta forma, embora a norma tenha sido reproduzida no contrato social, a deliberação será considerada nula, uma vez que o seu conteúdo é contrário a uma norma legal imperativa⁹⁴.

Pinto Furtado⁹⁵ defende que não podemos considerar cláusulas reprodutivas de disposições legais as que estão inseridas com o objetivo de simplesmente complementar um espaço facultado por lei para os estatutos da sociedade. Citamos como exemplo do exposto o art.º 402 n.º 1, onde se prevê, explicitamente que “o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade”;

Similarmente, o art.º 244.º n.º 3, refere que é admissível a celebração de contratos de suprimentos que não esteja dependente de “prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário”.

Subsecção II - Deliberações Abusivas

O sócio, ao exercer o direito de voto deve agir conforme a lei e prosseguir os interesses da sociedade, visto que, como afirmou Vasco da Gama Lobo Xavier, “o interesse social, não é mais do que um interesse dos sócios- o interesse de todo e qualquer sócio, na consecução do máximo lucro, através da empresa coletiva. O interesse social é, deste modo, um interesse comum a todos os sócios”⁹⁶.

Desde logo, se a prioridade estiver centrada apenas nos interesses pessoais dos sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, certamente estaremos a tratar de

⁹³IBIDEM, p. 513.

⁹⁴MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 295.

⁹⁵CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 655.

⁹⁶XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1982), *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, p. 242.

uma situação de abuso de direito, já que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”⁹⁷, nos termos do art.º 334.º do CC.

Neste contexto, deparamo-nos com uma situação abusiva, caso os limites supracitados sejam excedidos, manifestando-se uma anormal utilização do direito, segundo o art.º 334º do CC.

Contudo, o CSC estabeleceu uma regra específica para o abuso nas deliberações sociais, na al. b) do n.º 1 do art.º 58.º do CSC. Esta regulação específica das deliberações abusivas teve como base legal o Projeto de Coimbra sobre sociedades por quotas, nomeadamente, o art.º 115.º n.º 1 al. b)⁹⁸.

Neste sentido, o referido normativo prevê a anulabilidade das deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

A doutrina debate a relação entre esta norma do CSC e o instituto do abuso de direito, consagrado no Código Civil.

No entendimento de Menezes Cordeiro “uma interpretação rigorosa do art.º 58.º n.º 1 al. b) permitiria, assim, concluir que, salvo o aditamento emulativo, não está em causa um verdadeiro abuso de direito; apenas a necessidade de recordar que certos votos não podem prosseguir finalidades «extrasocietárias». Poderá haver verdadeiras deliberações abusivas, por contrariedade à boa-fé; elas cairão, todavia, no artigo 58.º n.º 1 al. a), do Código das Sociedades Comerciais”⁹⁹.

Por outro lado, o abuso do direito contemplado no art.º 334.º do Código Civil, com característica mais objetivista, como é reconhecido, abrange uma diversidade de casos típicos que a doutrina e também a jurisprudência classificam, nomeadamente, como “inalegibilidades formais, *venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio*, *tu quoque* e exercício em

⁹⁷ANTUNES, João de Matos, LIMA, Pires (2010), *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra, Edições Almedina, p. 298.

⁹⁸CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 709.

⁹⁹CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 713.

desequilíbrio”¹⁰⁰, enquanto a norma do voto abusivo, prevista no art. 58.º, n.º 1, al. b), apresenta uma vertente mais subjetivista, sendo aplicada aos casos mais específicos. Daí resulta que a sua aplicabilidade ficará restrita às deliberações sociais para as quais a prática do voto abusivo, por parte de um ou mais sócios, contribuiu para que esta deliberação fosse aprovada.

Da nossa parte, compreendemos que seja este o entendimento defendido por Menezes Cordeiro ao mencionar que o art.º 58.º n.º 1 al. b) aplicar-se-á “às situações nele previstas; além disso, as deliberações que incorram, nos termos gerais, em abuso de direito, serão anuláveis, por via da alínea a) do mesmo preceito”.¹⁰¹

Portanto, o art.º 58.º 1 al. b) CSC e o art.º 334º do CC não se sobrepõem um ao outro, visto que os mesmos apresentam pressupostos particulares e tutelam situações distintas.

Ainda sobre este assunto, acresce fazer referência a duas situações contempladas no art.º 58.º, n.º 1, alínea b): a obtenção de vantagens especiais em detrimento da sociedade ou de outros sócios e o simples prejuízo sem as correspondentes vantagens especiais.

Cassiano dos Santos¹⁰² defende que as deliberações abusivas não tratam exclusivamente de um duplo propósito, visto que apenas no primeiro grupo inclui as situações deste tipo, ou seja, conseguir vantagens especiais e prejudicar a sociedade ou outros sócios, enquanto no segundo grupo, temos as deliberações emulativas que apresentam uma perspetiva divergente, uma vez que as mesmas estão relacionadas unicamente com os casos de propostas singulares, isto é, causam prejuízos à sociedade ou a outros sócios, independentemente da obtenção ou não de vantagens especiais.

Para Pedro Pais Vasconcelos¹⁰³ o que está previsto na primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º é a desfuncionalização do voto conjugada com a obtenção de uma vantagem especial, sendo que esta vantagem não abrange os interesses de todos os sócios, já que está direcionada aos interesses de um dos sócios ou de terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, numa nítida afirmação do desvalor axiologicamente negativo e que a ordem jurídica reprova mediante a invalidade da deliberação social.

¹⁰⁰CORDEIRO, António Menezes (2020), *Manual de Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 713. Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais de (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, Edições Almedina, pp. 232 -240.

¹⁰¹CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 715.

¹⁰²Cfr. SANTOS, Filipe Cassiano dos (2006), *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 421- 422.

¹⁰³VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, p. 153 - 154.

Esclarece o mesmo autor que, na segunda situação, prevê-se as deliberações sociais puramente emulativas que têm como principal interesse causar, intencionalmente, danos gratuitos à sociedade ou aos demais sócios sem priorizar a obtenção de vantagens especiais.

Portanto, temos uma nítida manifestação do ato abusivo, como ato disfuncional¹⁰⁴, visto que o voto se apresenta de forma descontextualizada da sua verdadeira função, que é a de prosseguir os interesses sociais.

Dentro desta temática, é interessante observar que, se a intenção do sócio for de prejudicar outrem, de certa forma, está a praticar uma ação ilícita e intolerável no contexto jurídico, que corresponde a uma ilegítima desvinculação do princípio da boa-fé, sobretudo na implicação com o dever de fidelidade deste sócio quanto aos interesses da sociedade, bem como também aos interesses dos demais sócios.

Contudo, importa ressalvar que a obtenção de vantagens especiais propicia um certo desvalor que justifica a invalidade da deliberação abusiva, visto que estas “vantagens especiais são benefícios para o sócio ou terceiros não justificada pela participação social ou por qualquer relação conexa, constituindo uma afronta ao princípio da igualdade”¹⁰⁵.

Já o prejuízo é um dano sofrido pela sociedade ou outros sócios, enquanto consequência dessas vantagens especiais resultantes da deliberação social.

Como exemplo de vantagens especiais, encontramos algumas situações apresentadas por Coutinho de Abreu¹⁰⁶: “delibera-se por maioria dissolver a sociedade, a fim de os sócios maioritários continuarem- em nova sociedade, sem os minoritários- a exploração da sólida empresa da sociedade dissolvida; delibera-se locar estabelecimento da sociedade A por 1000, quando B oferecia 1500”; como exemplo de deliberações emulativas, o autor mencionado acrescenta que foi estipulado o vencimento de um gerente num valor superior e desproporcional dado à natureza das funções desempenhadas e às condições da sociedade, se comparado com outras sociedades que desempenham funções semelhantes, porém com um vencimento inferior.

Todavia, podemos verificar que a primeira situação visa essencialmente a obtenção de vantagens especiais em prejuízo da sociedade e de outros sócios. Ora, isto significa que estamos perante um nexo de causalidade entre aquelas e o dano ou prejuízo, gerando assim consequências negativas para a esfera jurídica da sociedade e de outros sócios, especificamente,

¹⁰⁴ASCENSÃO, José de Oliveira (1993), *Direito Comercial, Sociedades Comerciais*, V. IV, Lisboa, p. 291.

¹⁰⁵ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 515.

¹⁰⁶IBIDEM, p. 515.

dos sócios minoritários, enquanto os prejuízos referentes às deliberações emulativas são independentes da obtenção de vantagens especiais.

Posto isto, importa acrescentar que a invalidade da deliberação social abusiva depende de dois pressupostos, um de natureza subjetiva e outro de natureza objetiva.

No entanto, não constatamos um entendimento unânime por parte da doutrina onde, nomeadamente, Coutinho de Abreu¹⁰⁷ procura destacar o elemento subjetivo, já que para podermos impugnar uma deliberação abusiva, basta provar “o propósito do sócio”, sendo que, neste caso, parece ser suficiente o dolo eventual que poderá resultar tanto da prova direta como do conjunto dos factos que o possam revelar, designadamente, mediante o recurso a presunções consagradas nos arts. 349.^º a 351.^º do Código Civil.

Contrariamente, Pereira de Almeida¹⁰⁸ defende que, perante uma deliberação abusiva, não é necessário provar o elemento subjetivo do voto, uma vez que a questão em causa está centrada na anulação da deliberação social e não nos votos dos sócios, uma vez que, na prática, não seria fácil produzir os meios probatórios para averiguar se o sócio, ao exercer o direito de voto, teve a intenção de obter vantagens pessoais ou para terceiros em detrimento dos outros ou se a finalidade era exclusivamente causar prejuízos à sociedade.

Para este autor, se o tribunal comprovar o elemento objetivo, isto já é suficiente para que esta deliberação seja abusiva e, consequentemente, venha a ser anulada já que estamos perante um prejuízo sofrido pela sociedade ou pelos sócios minoritários sem fundamento no interesse social.

Diferente opinião tem Pedro Pais de Vasconcelos que defende a importância de conjugar o elemento subjetivo e o elemento objetivo, afirmando que “o voto é abusivo quando a deliberação seja objetivamente apta a satisfazer um propósito subjetivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter aquelas vantagens especiais, para si ou para terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios”.¹⁰⁹

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Julho de 2021¹¹⁰ veio proferir que: “são anuláveis as deliberações tomadas com o objetivo de um dos sócios conseguir, com o seu direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, à revelia do

¹⁰⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 517.

¹⁰⁸ ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados* V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 234. Neste sentido, CORREIA, Luís Brito, *Deliberações dos Sócios*, V. III, AAFDL, p. 342.

¹⁰⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, p. 182 ss.

¹¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Avelino Gonçalves, processo n.º: 1435/19.0T8ACB. C1, de 8 de Julho de 2021.

interesse social ou contra este, representando tal anulabilidade a consagração da figura do abuso de direito em matéria de deliberações sociais”.

“Estão em causa as deliberações formalmente regulares, mas que lesam ou ameaçam interesses da sociedade ou dos sócios, em termos tão chocantes que se impõe e justifica a possibilidade da sua invalidação”.

Ainda a respeito deste assunto, importa fazer referência à prova de resistência presente na parte final do art.º 58º n.º 1 b) “a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Neste caso, é possível que uma deliberação social, provavelmente considerada abusiva, se mantenha válida, desde que se prove que a mesma seria igualmente tomada sem a presença dos votos abusivos.

Pedro Pais de Vasconcelos afirma que “a parte final do preceito, quando faz depender a invalidade de se apurar que a deliberação não teria sido tomada sem os votos abusivos, vem transferir o acento tónico da invalidade da deliberação para os votos.”¹¹¹

Em conformidade, o autor supracitado considera importante fazer a distinção entre os votos abusivos e os que são inocentes, na formação da deliberação. Todavia, apesar de não existir deliberação sem votos abusivos, a simples existência destes votos não parece ser suficiente para que a deliberação seja abusiva, sendo necessário que os votos “inocentes” sejam insuficientes para formar a maioria deliberativa.

Assim, caso os votos abusivos venham a ser irrelevantes, a deliberação manter-se-á válida, visto que esta foi formada apenas com os votos inocentes.

Na opinião de Pedro Maia, as deliberações sociais são sujeitas a uma “prova de resistência”, sendo que o resultado desta prova é determinante para validade ou a invalidade desta deliberação. Porém “em rigor, parece que a deliberação não terá de ser, necessariamente, sujeita à referida prova de resistência. Tal sucederá, apenas, caso a sociedade invoque a circunstância dos votos abusivos não terem relevado para a determinação do sentido da deliberação”¹¹².

De certa forma, este assunto suscita grande controvérsia, pois embora o “impugnante prove que a deliberação é apropriada para satisfazer o propósito ilícito de um sócio, dela derivando prejuízo para a sociedade e/ ou sócios. Ainda assim, a deliberação não será anulada se a

¹¹¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, p. 154.

¹¹² MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 297.

sociedade provar que, sem os votos daquele sócio, a deliberação teria sido igualmente adotada”¹¹³.

Ora, a deliberação social não é inválida quando retirados os votos abusivos e mesmo assim seja possível alcançar a maioria que lhe confere aprovação. Isto significa, em bom rigor, que além da presença do voto abusivo para a deliberação social ser abusiva, faz-se necessário que este voto seja determinante para que esta deliberação seja aprovada.

Por outro lado, podemos concluir que a prova de resistência possibilita uma certa estabilidade e segurança para o contexto deliberativo, impedindo assim o surgimento de outras deliberações abusivas, visto que estas só serão consideradas como tal caso não venha a ser provado que tais deliberações não permaneceriam se não fossem a existência dos votos abusivos.

Parece-nos, ainda, conflituoso sustentar a prova de resistência sem priorizar o critério subjetivo da intenção do sócio ao exercer o seu direito de voto, como fundamento para que esta deliberação venha a ser abusiva, uma vez que a distinção que podemos encontrar entre um voto abusivo e um voto não abusivo resulta na intenção de má-fé por parte do sócio, no ato da votação.

No seguimento do exposto, é pertinente esclarecer que a responsabilidade civil decorrente das deliberações abusivas encontra-se prevista no n.º 3 do art.º 58.º da seguinte forma: “os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados”.

Conquanto, como já foi referido anteriormente, a sanção de uma deliberação abusiva é a sua anulabilidade.

Paralelamente, ao analisarmos o art.º 58º, n.º 3, percebemos que o legislador ainda acrescentou a responsabilidade civil dos sócios, enquanto consequência jurídica das deliberações abusivas.

Na verdade, esta responsabilidade civil decorre da aplicabilidade da regra geral sobre responsabilidade civil, nos termos do art.º 483.º e ss. do CC, desde que estejam verificados de forma cumulativa os pressupostos de ilicitude: i) a culpa; ii) o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

Pedro Pais de Vasconcelos¹¹⁴ diz-nos, de forma assertiva que, se for aplicada uma interpretação puramente literal da referida norma, certamente a responsabilidade irá abranger

¹¹³ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito comercial*, Coimbra, Almedina, p. 519.

¹¹⁴VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 158.

todos os sócios que tiverem votado na deliberação, independente de o voto ser abusivo ou inocente, parecendo ser mais justo que venha a ser realizada uma distinção dos referidos votos e que somente os sócios que votaram de forma abusiva serão sujeitos a responsabilidade civil.

Neste sentido, o autor justifica a importância da interpretação restritiva deste normativo, esclarecendo com o seguinte exemplo: “uma deliberação é tomada numa sociedade anónima com o voto de um acionista com 10% do capital e ainda outros pequenos acionistas”.

Neste caso, se for impugnada a deliberação por ser abusiva, ficam provados os pressupostos previstos na al. b) do n.º 1 do art.º 58.º referentes apenas ao acionista com 10%, mas não em relação aos outros acionistas que votaram a favor da deliberação. Sem a presença do voto abusivo, esta deliberação não teria alcançado a maioria, sendo assim anulada pelo tribunal.

Na mesma linha de raciocínio, encontramos Coutinho de Abreu com o seguinte argumento: “parece, numa primeira leitura, que o preceito prescreve a responsabilidade de todos os sócios cujos votos formaram a maioria – independentemente de todos esses votos serem ou não abusivos”¹¹⁵.

No entanto, o referido autor entende que a norma mencionada, embora criticável, faz a distinção entre os votos da maioria, os que sejam abusivos dos não abusivos, recaindo a responsabilidade na esfera jurídica dos sócios que exerceram o direito de voto de forma abusiva, excluindo desta responsabilidade aqueles sócios que não praticaram factos ilícitos, ou seja, não votaram de forma abusiva.

Todavia, parece-nos injusto atribuir a responsabilidade aos pequenos acionistas com a fundamentação de terem formado maioria nesta deliberação social, visto que a conduta destes sócios, ao votarem inocentemente, não seria culposa.

De certa forma, a decisão em que o seu voto seja considerado inocente decidiria também pela não culpabilidade, e mesmo que não viesse a ser presumida a culpa, estes sócios ainda poderiam ser exonerados com a imputação da ilicitude.

Com efeito, se a responsabilidade civil tiver como base o regime da ilicitude, podemos concluir que apenas os sócios que votaram de forma abusiva irão responder solidariamente, salvaguardando aqueles sócios que votaram de forma inocente.

Porém, este entendimento não parece ser defendido por maioria da doutrina, nomeadamente por Pereira de Almeida e Pinto Furtado¹¹⁶, sendo que os mesmos defendem que numa deliberação abusiva, a responsabilidade civil recai indistintamente em todos os sócios que

¹¹⁵ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 522.

¹¹⁶FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Edições Almedina, p. 691.

contribuíram para a formação desta deliberação, não necessitando a prova do elemento intencional.

Na perspetiva destes autores, a responsabilidade solidária é atribuída quer aos sócios que votaram de forma abusiva com o intuito de causar prejuízos à sociedade e aos outros sócios, quer aos sócios que votaram sem este propósito.

Sendo assim, se a responsabilidade civil assentar na ilicitude do exercício do voto, não faz muito sentido que esta recaia na esfera jurídica do sócio que não atuou ilicitamente ao votar. Concomitantemente, parece-nos estar a possibilitar uma situação de responsabilidade civil objetiva, o que seria inadmissível por ser injusta e provavelmente poderia até interferir na relação de confiança dos sócios, estabelecida pelo contrato social.

Subsecção III - Direito à Informação

No contexto das sociedades comerciais, o direito dos sócios à informação encontra a sua base legal no art.º 21º n.º 1, al. c) do CSC, sendo que este direito de obter informações acerca da sociedade assiste a todos os sócios, de acordo com as condições salvaguardadas na lei e no contrato.

Neste sentido, a lei considera anuláveis as deliberações que “não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação”, segundo a al. c) do art.º 58.º, sendo que estes elementos são fundamentais para que o sócio forme uma livre convicção e possa exercer com discernimento o seu direito nas deliberações sociais.

Acresce ressaltar que as alíneas a) e b) do nº 4 da referida norma estabelecem que os elementos mínimos de informação são “as menções exigidas pelo artigo 377.º, nº 8”, como também “a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato”, dentre eles: o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas.

Por sua vez, o art.º 377.º nº 8 estabelece que o aviso convocatório deve mencionar o assunto a ser tratado na deliberação, porém, quando este assunto estiver relacionado com a alteração do contrato social, devem ser referidas as cláusulas a modificar, disponibilizando-se o texto na sede da sociedade para poder ser consultado pelos acionistas, a partir da data em que este for publicado.

Todavia, caso venha a ser verificado que da convocação da assembleia não conste as menções obrigatórias, a deliberação será anulável, nos termos do art.º 58.º nº 1 al. c) articulado com o nº 4 al. a) da referida norma.

Numa perspetiva semelhante à doutrina, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de dezembro de 2020¹¹⁷ veio proferir que: “a deliberação em assembleia geral não precedida dos elementos mínimos de informação, consubstancia um vício de procedimento decorrente da violação da lei, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º do CSC”.

“Os critérios para definir os elementos mínimos de informação mostram-se elencados no n.º 4 do referido normativo”.

“O direito à informação do sócio tem a natureza de direito subjetivo, o qual lhe é conferido, no seu exclusivo interesse, e que este poderá exercer ou não exercer, consoante entenda necessário ou conveniente”.

De salientar que, o art.º 58 n.º 4 *não esgota os elementos informativos*¹¹⁸, pois além desta norma, encontramos outras disposições no CSC que salvaguardam os direitos dos sócios de consultarem os documentos supracitados, antes da assembleia deliberativa.

A título exemplificativo, o sócio tem a discricionariedade de consultar os documentos acerca da redução do capital social, fusão e cisão, conforme os arts. 94.º, 100.º, n.º 3 e 120.º do CSC, assim como também, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas das sociedades por quotas, devendo esta informação ser disponibilizada aos sócios a partir do dia em que seja expedida a convocatória para a assembleia, de acordo com o art.º 263.º n.º 1, bem como as formalidades da convocatória decorrentes da convocação de uma assembleia geral, conforme estabelecido no n.º 5 do art.º 377.º.

Sobre este assunto, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de fevereiro de 2018¹¹⁹ pronunciou-se da seguinte forma: “o dever de informação previsto no artigo 288.º do CSC pode ser cumprido mediante a colocação à disposição do acionista, na sede da sociedade, dos livros e documentos relativos à vida social ou pode ser efetivado através do envio ao acionista, por correio eletrónico, de alguns dos livros e documentos”.

“O cumprimento através de uma forma ou de outra não está na disponibilidade da sociedade. Esta só se exonerará do seu dever de informação mediante o envio de alguns dos livros e documentos se tal não for proibido pelos estatutos e se o acionista assim o requerer”.

¹¹⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: Elizabete Alves, Processo n.º 2212/19.4T8VCT.G1, de 17 de Dezembro de 2020.

¹¹⁸ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 505.

¹¹⁹Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Emídio Santos, Processo n.º: 304/16. 0T8LRA.C1, de 21 de Fevereiro de 2018.

Por sua vez, indica-nos Pedro Maia¹²⁰ que a situação presente no art.º 58.º, n.º 1 al. c) não se confunde com aquela contida no art.º 290.º nº 3 que, prevê igualmente, a anulabilidade da deliberação social.

De acordo com a opinião deste autor, o art.º 58.º n.º 1, al. c) sanciona com a anulabilidade os casos em que o dever de informação não foi realizado por iniciativa da sociedade, porém, situação diferente ocorre se estivermos a tratar do art.º 290.º n.º 3, já que para se consumar uma situação de anulabilidade, esta somente ocorrerá na hipótese de o sócio solicitar informação à sociedade a qual, de forma injustificada, tenha omitido a informação ou forneça informações falsas, incompletas ou não elucidativas.

Da análise dos dois preceitos, podemos concluir que, na primeira situação, temos incumprimento por parte da sociedade, já que a mesma tem o dever de informar, mesmo sem a solicitação do sócio; enquanto na segunda situação, o sócio solicitou informações que a sociedade não está obrigada a prestar por sua própria iniciativa, as quais foram recusadas de forma indevida.

Para Coutinho de Abreu “a anulabilidade existente no art.º 58.º n.º 1 al. c), resultava já da al. a) do n.º 1 do mesmo art.º 58.º: “são anuláveis as deliberações cujo procedimento desrespeite disposições legais ou estatutárias prescrevendo o fornecimento de elementos mínimos de informação”.¹²¹

Partindo deste pressuposto, a violação do dever de informação aos sócios está relacionada com a inobservância das normas de procedimento que tem como consequência a anulabilidade, nos termos do art.º 58.º n.º 1 al. a). Assim, parece ser suficiente a referida alínea, uma vez que a violação do dever de informação resulta do não cumprimento das normas legais ou estatutárias.

Neste âmbito, qualquer violação dos deveres de informação pode ser considerada um vício de procedimento, desde que verificados os pressupostos da teoria da relevância.

Desta forma, e tendo em conta esta teoria, Coutinho de Abreu defende que “são vícios de procedimento relevantes os que determinam um apuramento irregular ou inexato do resultado da votação e consequentemente, uma deliberação não correspondente à maioria dos votos exigida, quer os ocorridos antes ou no decurso da assembleia que ofendem de modo essencial o direito de participação livre e informada de sócios nas deliberações”.¹²²

¹²⁰MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 295.

¹²¹ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 505.

¹²²ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 507.

Contudo, a tese é exemplificada por este autor, a partir da distinção entre os vícios relevantes e irrelevantes.

Neste caso, temos a situação em que seja constatado a participação de uma pessoa sem legitimidade para fazer-se presente na assembleia geral, porém esta participação veio a ser determinante para a obtenção do quórum constitutivo, no entanto, já não poderíamos considerar este vício de procedimento relevante, se a constituição do quórum for realizada sem esta participação.

Podemos, também, encontrar este tipo de vício na situação em que o sócio, com legitimidade para exercer este direito, venha a ser impedido de participar na deliberação, mesmo que fique provado que esta deliberação seria idêntica no caso de ter sido admitida a participação deste sócio.

De certa forma, a violação desta norma gera anulabilidade, uma vez que a finalidade pretendida é a de assegurar o direito de participação na socialidade. Se assim não fosse, poderia ocorrer que alguns sócios, principalmente os sócios minoritários, ficassem impedidos de exercer o direito de participação nas deliberações sociais.

Um outro vício relevante ocorre, caso o relatório de gestão e as contas de exercício não sejam facultados à consulta dos sócios, antes da realização da assembleia geral, no entanto, este vício é considerado irrelevante se os referidos documentos tiverem sidos enviados atempadamente para o domicílio dos sócios, assegurando o direito que os mesmos têm de se preparar para uma mais sólida e informada participação na assembleia.

Concordamos assim, face ao exposto, que só faz sentido aplicar o regime da anulabilidade perante os vícios de procedimento relevantes, visto que estamos a tratar de vícios que podem trazer inúmeras consequências para os sócios e a sociedade, principalmente, por interferir no direito de participação dos mesmos e, consequentemente, no resultado da deliberação.

No entanto, a ocorrência dos vícios de procedimento irrelevantes não implica anulabilidade, uma vez que estes vícios, por se tratar de simples formalidades, não irão afetar de maneira grave a deliberação social.

Subsecção IV - Consequências

No desenvolvimento deste capítulo, podemos averiguar que as deliberações são anuláveis, desde que seja constatada a violação da lei e do contrato de sociedade e o abuso de direito, bem como a violação do direito à informação, de acordo com o art.^º 58.^º do CSC.

Contudo, uma deliberação anulável apresenta-nos efeitos constitutivos, ou seja, só deixa de produzir os seus devidos efeitos após ser anulada por sentença judicial.

Assim, no que tange à ação de anulação, importa fazer uma breve referência ao art.^º 59.^º do CSC, sendo que a referida ação será analisada no capítulo posterior.

Neste âmbito, a legitimidade para intentar esta ação, segundo o n.º1 da norma supracitada, compete ao órgão de fiscalização ou a qualquer sócio, desde que este não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, de forma expressa ou tacitamente.

Por sua vez, o n.º2, alíneas a), b) e c) visa esclarecer que a ação de anulação deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir: i) da data em que foi encerrada a assembleia geral; ii) do 3º (terceiro) dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; iii) da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

Capítulo VI - Meios de Tutela

Secção I - Impugnação de Deliberações

Para complementarmos a temática deste trabalho, consideramos pertinente a realização do enquadramento legal quanto aos meios processuais disponíveis na esfera jurídica dos sócios, acionistas e outros interessados, para que possam reagir perante a existência de uma deliberação ilegal, conforme iremos analisar.

Subsecção I - Ação de Anulação

Primeiramente, permitimo-nos referir que a ação de anulação origina-se da lei alemã, mais concretamente dos §§ 245 e 246 do *Aktiengesetz* de 1965. Esta temática foi contemplada no art. 116º do Anteprojeto de Coimbra sobre sociedades por quotas¹²³ e, atualmente, encontra-se prevista no art.º 59º do CSC.

Assim, pela leitura do n.º 1 do art.º 59º do CSC, retiramos do mesmo que a anulabilidade “pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente”.

Ora, para que o sócio não vote no sentido que fez vencimento, é necessário que não tenha exercido a sua participação na deliberação social ou esta participação venha ser restrita, principalmente por estar impedido de votar, nos termos do art.º 386.º n.º 5 ou até mesmo perante a abstenção por parte deste sócio, conforme previsto no art.º 250.º n.º 3 do CSC.

De certa forma, a lei impõe limites à arguição da anulabilidade ao condicionar a intervenção do sócio, apenas se não tiver votado favoravelmente à deliberação e que a aprovação da mesma não seja realizada, posteriormente, pelo respetivo sócio.

Na verdade, esta limitação surge de modo a prevenir o *venire contra factum proprium*¹²⁴, uma vez que não seria admissível que um sócio, tendo concordado com o sentido da deliberação, futuramente viesse a pô-la em causa.

Por sua vez, o n.º 6 do art.º 59.º vem esclarecer que “se a votação foi secreta, o sócio descontente ou manifestou *in loco* a sua desaprovação pela deliberação, designadamente através de declaração de voto ou, não o tendo feito então – eventualmente por não ter sido autorizado,

¹²³CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Almedina, Coimbra, p. 718.

¹²⁴IBIDEM, p. 719.

se dirigiu num dos cinco dias seguintes a um cartório notarial e lavrou menção do seu voto (contrário a deliberação formada ou de abstenção) em certificado notarial”¹²⁵.

De acordo com o exposto, parece evidente que a legitimidade processual ativa cabe às entidades mencionadas no art.º 59.º, porém não podemos deixar de contextualizar algumas situações pertinentes sobre este assunto. Vejamos:

Deu-se a realização de uma deliberação na sociedade “x” que resultou em sérias consequências para um determinado sócio, nomeadamente a sua exoneração.

Perante tal hipótese, podemos considerar que este sócio tem legitimidade para recorrer à ação *de anulação*?

À partida, se analisarmos literalmente o art.º 59.º, n.º 1 CSC, podemos concluir que para intentar esta ação é necessário a qualidade de sócio, no entanto, esta relevância de ser sócio deve ocorrer no momento da tomada da deliberação que se pretende impugnar, pois só assim podemos considerar que os seus direitos não foram violados.

Uma outra questão relevante é sabermos se a qualidade de sócio permanece mesmo que seja durante a pendência da lide, visto que este deixou de ser sócio por ter transmitido a sua participação naquela sociedade.

Pedro Pais de Vasconcelos afirma que “o adquirente da parte social fica, pois, investido na qualidade de sócio que lhe dá legitimidade quer para iniciar a ação, se estiver em tempo, quer para nela prosseguir mediante habilitação, que pode ser de iniciativa sua ou do alienante”¹²⁶.

Contudo, se o alienante da participação social tiver interesses a salvaguardar, é admissível que este venha a prosseguir com a ação, como por exemplo, se estiver em causa uma deliberação que não chegou a efetuar a distribuição de dividendos em exercício anterior¹²⁷.

De facto, se à data da propositura da ação, o autor tinha direito aos lucros, não seria coerente que a ação viesse a prosseguir sem a presença do mesmo, pois se assim não fosse, situações como esta ficariam desprovidas de tutela jurídica.

No que tange à legitimidade dos órgãos de fiscalização, desde já, é pertinente considerar que, apesar de o art. 57.º não fazer referência à possibilidade de o órgão de fiscalização arguir a anulabilidade, isto não impede que o mesmo venha propor a invalidação de uma deliberação social, o que parece perfeitamente lógico já que estamos a tratar de um órgão com competência para controlar a legalidade da sociedade.

¹²⁵CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 741.

¹²⁶Vasconcelos, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 172- 173.

¹²⁷ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 527.

No mesmo sentido, Coutinho de Abreu entende que “se é razoável admitir algum espaço de discricionariedade quanto algumas situações de anulabilidade, já quanto a outras há de concluir-se ser dever do órgão de fiscalização *propor ação anulatória*”¹²⁸.

Mais se acrescenta que este autor salienta que nas situações em que todos os sócios tenham aprovado a deliberação, consequentemente, não poderão recorrer à impugnação devido a falta de legitimidade, contudo, há de tê-la o órgão de fiscalização.

Assim, considerando o acima exposto, parece-nos que recorrer ao órgão de fiscalização para repor a legalidade seria uma mais-valia, visto que estamos perante à aprovação de uma deliberação por unanimidade, o que significa que os sócios estão impossibilitados de arguir a mesma, uma vez que votaram favoravelmente à deliberação, razão pela qual compete ao órgão de fiscalização propor a ação de anulação.

Na verdade, esta legitimidade para propor a ação de anulação pode ultrapassar a esfera jurídica tanto dos sócios como do órgão de fiscalização, uma vez que constatamos a presença de não sócio com direitos sobre a sociedade, que é justamente a situação dos credores pignoratício de sócio para o qual o direito de impugnação venha ser transferido, conforme o nº 4 do art.º 23º do CSC.

Além da legitimidade já analisada, é conveniente apreciar o prazo estabelecido para que a impugnação seja requerida.

Neste contexto, não podemos deixar de realçar que “o prazo processual é o período de tempo fixado para se produzir um determinado efeito processual, sendo a sua função regular a distância temporal entre os atos processuais”¹²⁹.

Sendo assim, o art.º 59.º n.º 2 estabelece que a ação anulatória deve ser interposta no prazo de trinta dias, contados a partir: “a) da data do encerramento da assembleia geral; b) do terceiro dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; c) da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação se esta incidir sobre o assunto que não constava da ata”.

Geralmente, as assembleias gerais têm início e término no mesmo dia, todavia pode ocorrer que uma assembleia tenha um prolongamento superior ao normal.

Neste caso, se os trabalhos forem interrompidos, conforme o art.º 387.º CSC, pode suceder que a tomada de deliberações seja realizada em diferentes sessões.

¹²⁸ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 529.

¹²⁹BAPTISTA, José João (1997) *Processo Civil I, Parte Geral e Processo Declarativo*, SPB Editores e Livreiros, Lisboa, p. 260.

Perante situações desta dimensão, esclarece o n.º 3 do art.º 59.º que o prazo de propositura da ação é de trinta dias a contar da data da tomada dessa deliberação, uma vez que estamos a tratar de uma assembleia geral interrompida por 15 dias.

Desta forma, da interpretação do art.º 59º nº 3, podemos constatar que, se o encerramento da assembleia ocorrer numa data inferior a quinze dias, desde a suspensão dos trabalhos, o interessado tem um prazo de trinta dias, após este encerramento, para a propositura da ação.

Situação divergente ocorrerá se os trabalhos da assembleia forem concluídos em fase posterior a quinze dias, hipótese em que a contagem do prazo de trinta dias para interpor a ação não prossegue da data do encerramento da assembleia, mas sim da data em que venha ser adotada a deliberação.

Por sua vez, o prazo para propositura da ação conta-se “do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito”, segundo a al. b) da referida norma.

Entretanto, “a proposição da ação de anulação não depende de apresentação da respetiva ata, pelo que a sua falta não tem qualquer efeito sobre o decurso do prazo de caducidade da ação”.¹³⁰

Por outro lado, aplica-se a al. c) do nº 2 do art.º 59º, na situação em que a assembleia tenha deliberado sobre assunto que não constava da convocatória e um sócio, embora convocado, não esteve presente nem se fez representar. Ainda assim, o mesmo poderá impugnar a deliberação no prazo estabelecido de trinta dias a contar da data em que teve conhecimento desta.

No entanto, se fizermos uma interpretação a contrário sensu desta alínea, podemos entender que não tem muita lógica considerar que, estando em causa um assunto presente na convocatória, deva o prazo mencionado de 30 dias para a proposição da ação de anulação ser, outrossim, contado a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação.

Por outro lado, “o preceito não estatui o mesmo relativamente a sócios irregularmente convocados. Divergindo do previsto no art.º 380.º n.º 3, do CPC e no art.º 178.º n.º 2 do CC. Contudo, a jurisprudência tem aplicado analogamente estas duas normas, em casos de deliberações adotadas em assembleia irregularmente convocada”.¹³¹

No entendimento da doutrina, nomeadamente, Coutinho de Abreu¹³² defende que a irregularidade relevante não é qualquer irregularidade na convocatória que permite que um sócio possa arguir a anulabilidade da deliberação no prazo de trinta dias do seu conhecimento.

¹³⁰Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: Conceição Sampaio, Processo n.º: 3969/18. 5T8VNF.G1, de 5 de Dezembro de 2019.

¹³¹ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 531.

¹³²IBIDEM, p. 531.

De certa forma, se o sócio teve conhecimento da realização da assembleia e da ordem de trabalhos, mesmo que a convocatória padecesse de alguma irregularidade. Isto não lhe permitirá invocar o desconhecimento desta deliberação, já que incumbe ao dever de informar-se acerca do que foi deliberado, embora não tenha participado do ato deliberativo.

Portanto, a contagem do prazo irá prosseguir a partir do momento em que forem verificadas as situações presentes no artigo 59º, nº 2 do CSC. “Entende-se que este prazo de caducidade não é do conhecimento oficioso, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes, pelo que carece de ser invocada pela parte a quem aproveita, no caso a sociedade. (Cfr. arts. 333º, nº 2 e 303 do CC)”¹³³.

Em suma, o facto de estarmos a tratar de uma vicissitude de conhecimento limitado, como é o caso das deliberações anuláveis, comprehende-se que a lei seja, de certa forma, mais rígida quanto ao prazo da sua arguição, como também quanto à legitimidade para a impugnação, diferente do que ocorre em termos de deliberações nulas¹³⁴, conforme iremos analisar.

Subsecção II - Ação de Nulidade

Também nas ações de anulação, a legitimidade para mover a ação compete aos sócios e ao órgão fiscal, sendo que, tanto nas ações de anulabilidade como de nulidade de deliberações, a legitimidade processual passiva é da própria sociedade, nos termos do art. 60 nº 1.

Importa salientar que, segundo o n.º 2 da norma supracitada, se for verificado a propositura de diversas ações contra uma deliberação, estas devem ser apensas, em concordância com as regras do CPC.

De certo modo, não poderíamos deixar de salientar que as ações de ineficácia ou de inexistência de deliberações sociais também devem ser intentadas contra a sociedade.

Contudo, quando uma deliberação é ineficaz não produz os seus devidos efeitos, isto significa que só fará sentido propor a uma ação declarativa de ineficácia desta deliberação¹³⁵.

Por sua vez, se a questão em causa for centrada na inexistência, o mais apropriado é uma ação simples de apreciação negativa, já que não estamos perante um vício autónomo¹³⁶.

¹³³VAZ, Teresa Anselmo (2006), *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony, p. 60.

¹³⁴CUNHA, Paulo Olavo (2015), *Impugnação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina, p. 215.

¹³⁵CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, pp. 722- 723.

¹³⁶CORDEIRO, António Menezes (2014), *Tratado de Direito Civil II*, Coimbra, Edições Almedina, p. 927.

De acordo com o art.º 57.º do CSC, o “o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respetiva declaração judicial”.

Daqui podemos concluir que, ao ter conhecimento de tal situação, é possível que os sócios venham a desencadear um processo que, no prazo de dois meses, poderá ser realizado - ou a renovação da deliberação ou a declaração judicial da nulidade em ação promovida pelos sócios ou pelo órgão de fiscalização, nos termos dos nºs 1 e 2 do art.º 57.º.

Secção II - Suspensão das Deliberações

Antes de o tribunal proferir a nulidade ou anulabilidade de uma deliberação viciada, o sócio tem a possibilidade de salvaguardar os seus direitos através de um procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Em termos gerais, trata-se de um procedimento que visa restaurar provisoriamente a legalidade e prevenir os danos futuros que poderiam afetar a esfera jurídica do requerente, caso a deliberação venha ser executada durante a pendência da ação principal.

Neste sentido, já que estamos perante um “processo judicial moroso, o que poderia acontecer é que o efeito útil da decisão possivelmente ficaria prejudicado, se, entretanto, se tivessem consumado atos irreversíveis ao abrigo dessa deliberação”¹³⁷.

Acerca dos procedimentos cautelares, diz-nos o art.º 2.º n.º 2 do Código de Processo Civil que “a todo o direito deve corresponder a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo e a prevenir ou reparar a sua violação e a realizá-lo coercivamente, bem como o procedimento cautelar necessário para acautelar o efeito útil dessa ação”.

Do texto da lei acima transcrito, resulta que a função do procedimento cautelar é garantir a utilidade da ação entre o momento em que se recorre aos tribunais e o momento em que se obtém a decisão final do litígio.

Contudo, como esclarece Olavo Cunha¹³⁸, a demora que possa ocorrer no que tange à decisão judicial sobre a validade da deliberação social pode, de certa forma, causar prejuízos à

¹³⁷ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 254.

¹³⁸CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 742 a 743.

sociedade se a propositura da ação de impugnação não for suficiente para restringir à execução da deliberação por parte da administração da sociedade.

No entanto, a Constituição da República Portuguesa, designadamente no n.º 4 do art.º 20.º, vem consagrar que “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

Assim, visando apreciar com maior celeridade possíveis desconformidades que possam existir nas deliberações sociais, como também evitar a ineficácia que pode resultar da decisão final da ação principal, deu-se a criação desta providência cautelar, cujo procedimento se encontra regulado nos arts. 380º a 382º, do CPC.

Todavia, a prossecução deste procedimento resulta, conforme o art.º 380.º n.º 1 da junção de três elementos cumulativos: ser o requerente sócio da associação ou sociedade que tomou a deliberação; ser essa deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao pacto social e do poder da sua execução resultar dano apreciável.

Em regra, o procedimento cautelar não surge por si só, visto que este tem de ser pensado conjuntamente com a ação que tenha por fundamento o direito acautelado, nos termos do art.º 364.º n.º 1 CPC, sendo que neste caso, podemos estar a tratar de uma ação de declaração de nulidade, anulabilidade ou de ineficácia, desde que o sócio não tenha votado favoravelmente à deliberação social.

Já nas sociedades abertas, a legitimidade recai apenas na esfera jurídica do sócio que, individualmente ou de forma conjunta, seja detentor de ações equivalentes a pelo menos 0,5% do capital social.

Parte da doutrina defende que, além dos sócios, outros órgãos também poderão requerer esta suspensão, pois se os órgãos da pessoa coletiva, como o órgão de fiscalização têm legitimidade para propor uma ação de declaração de anulabilidade ou de nulidade, certamente, devemos entender que eles também a têm para o procedimento cautelar, contanto que seja realizado a interpretação analógica e teleológica do n.º 1 do art.º 380.º do CPC¹³⁹.

Por sua vez, “o prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento da deliberação”, conforme resulta do n.º 3 da referida norma.

¹³⁹FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel Maria (2019), *Código de Processo Civil Anotado*, V. 2., Coimbra, Almedina, p. 110. Neste sentido, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 534.

Denota-se que a circunstância é pertinente para decisão do prazo, pois se estivermos a tratar de sócios que compareceram à assembleia e que, mesmo não tendo participado da deliberação, foram devidamente convocados, conta-se o prazo da data em que a deliberação foi tomada.

Todavia, se os sócios não forem devidamente convocados para a assembleia, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data em que tiverem conhecimento das deliberações tomadas.

De salientar que se estivermos a tratar de deliberações por voto escrito¹⁴⁰ e unâimes por escrito¹⁴¹, inicia-se a contagem do prazo a partir, respetivamente, do terceiro dia subsequente à data do envio da ata respetiva e da data em que foram adotadas, de acordo com o art.º 59.º n.º 2 al. b) do CSC.¹⁴²

Em qualquer um dos casos mencionados, compete à sociedade, nos termos do n.º 2 do art.º 343.º do CC, provar que o prazo de dez dias já tinha decorrido na data em que foi instaurado o procedimento cautelar.

Nesta perspetiva, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11-04-2019¹⁴³ proferiu o seguinte entendimento: “o prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do artigo 380.º do Código de Processo Civil tem natureza civil ou substantiva e é um prazo de caducidade, ao qual, são aplicáveis as regras dos nºs 1 a 3 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, por força do estatuído no n.º 4 deste artigo”.

Desta forma, se for requerida a suspensão de uma deliberação anulável, é necessário considerar que a propositura do procedimento cautelar de suspensão da deliberação não suspende nem interrompe o prazo para interpor a ação principal de anulação, nos termos do art. 59.º, n.º 2, do CSC, sendo este o entendimento maioritário. De notar que, somente a formulação pelo requerente do pedido de inversão do contencioso tem esse efeito, conforme iremos analisar.

De acordo com a regra geral presente na segunda parte do n.º 1 artigo 364.º do CPC, o propósito da providência cautelar é simplesmente assegurar provisoriamente a situação controvertida, visto que esta será substituída pela tutela que vier a ser definida na ação principal.

De acordo com o enunciado, constatamos que, em regra, o sócio que requer a providência cautelar tem o ónus de intentar a ação principal, uma vez que esta providência não é um procedimento independente, conforme os artigos 364.º e 373.º do CPC.

Ao mesmo tempo, “os procedimentos cautelares podem deixar de depender da ação que teria por fundamento o direito acautelado, se for decretada a inversão do contencioso. Quer isto

¹⁴⁰Art. 247.º do CSC.

¹⁴¹Art. 54.º, n.º 1, 1.ª parte, do CSC.

¹⁴²ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina p. 535.

¹⁴³Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Relator: Francisco Xavier, Processo n.º: 2251/18.2T8PTM-A. E1, de 11 de Abril de 2019.

dizer que a providência cautelar decretada pode consolidar-se como composição definitiva do litígio e, portanto, o requerente fica dispensado de propor a ação respetiva”.¹⁴⁴

Este mecanismo assegura que “mediante requerimento, o juiz, na decisão que venha a decretar a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propor a ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio”, nos termos do art.º 369.º, n.º 1.

Neste caso, “se o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido”, de acordo com o n.º 3 da norma já mencionada.

Sendo assim, compete ao requerido o ónus de propositura de ação de impugnação da existência do direito acautelado, conforme previsto no art.º 371º do CPC.

Por sua vez, é necessária a presença de alguns requisitos de procedimentos cautelares, como: *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e proporcionalidade para a prossecução do requerimento de suspensão da deliberação social.

Neste sentido, é relevante que os vícios invocados pelo requerente estejam devidamente explícitos, de tal maneira que possa assegurar ao tribunal a convicção segura da procedência da ação principal, no que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade, anulabilidade ou ineficácia.

De facto, não se impõe, neste caso, o exercício de uma atividade instrutória com maior rigorosidade, já que parece ser suficiente a análise sumária dos factos alegados e das provas sumariamente produzidas pelo requerente, nos termos dos arts. 365º n.º 1 e 368º n.º 1 do CPC.

Outrossim, o perigo resultante da demora da ação principal, *periculum in mora*, poderá contribuir com que a deliberação venha a produzir sérios danos à sociedade ou ao próprio requerente, correndo o risco da decisão pedida na ação principal se tornar inútil em resultado da normal demora do processo.

Além disso, é necessário que o requerimento tenha em conta o critério da proporcionalidade, pois mesmo que sejam verificados os requisitos supracitados, poderá ocorrer que não venha a ser decretada a suspensão da deliberação se o prejuízo causado pela mesma for superior ao prejuízo da execução, conforme estabelecido no n.º 2 do art.º 381.º do CPC.

¹⁴⁴ Amaral, Jorge Augusto Pais de (2015), *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina, p. 43.

Por sua vez, o decretamento da suspensão de deliberações só irá ocorrer se for verificada a existência de um receio fundado de que se produza um *dano apreciável* em consequência da execução da deliberação em causa, segundo o art.º 380.º, n.º 1, do CPC.

Assim, já que estamos a tratar de um conceito indeterminado, compete ao requerente a alegação e prova dos factos concretos para que possamos concluir que a suspensão da deliberação é fundamental para impossibilitar a verificação deste dano, uma vez que o mesmo se pode refletir tanto na esfera jurídica do sócio, como da sociedade.

Todavia, para que esta providência cautelar venha ser decretada, não se exige que o tribunal venha a considerar a produção de danos irreparáveis, visto que o dano apreciável é o que pode resultar da demora do processo principal.

Ora, isto significa que, perante a inexistência desta prova, torna-se improcedente o pedido da suspensão da deliberação.

Por outro lado, não constatamos um entendimento pacífico do sentido de execução da deliberação social, suscetível de ser suspensa.

Sobre este assunto, Coutinho de Abreu defende que “se for entendido restritivamente que a execução consiste na prática (pelo órgão de administração, nomeadamente) dos atos necessários para que essa deliberação obtenha o seu efeito típico ou direto, serão insuscetíveis de suspensão, porque já executadas, quer as deliberações self-executing, quer as deliberações que com aqueles atos tenham conseguido de fato o referido efeito”¹⁴⁵.

Contudo, se for aceite uma conceção lata da execução das deliberações sociais¹⁴⁶, parecemos que a providência implicará a suspensão da eficácia e não simplesmente a suspensão da execução, desde que a deliberação não esteja totalmente executada.

De certa forma, será necessário realizar uma análise dos efeitos resultantes da deliberação. Assim, se partirmos desta interpretação, poderão ser consideradas suscetíveis de serem suspensas, por exemplo, as deliberações de amortização de quota, enquanto não for paga a contrapartida¹⁴⁷, bem como as deliberações de fixação de remuneração dos membros dos órgãos sociais¹⁴⁸.

Evidencia-se aqui que, independente da perspetiva adotada, já não será possível a suspensão de deliberações que venham fixar uma indenização a ex-administradores quando esta já se

¹⁴⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 537.

¹⁴⁶ MARTINS, Alexandre Soveral (2003), “Suspensão de Deliberações Sociais de Sociedades Comerciais: Alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, V. I e II, p. 2.

¹⁴⁷ DUARTE, Rui Pinto (2004), “A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão”, *Caderno de Direito Privado*, n.º 5, p. 17 a 23.

¹⁴⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 537.

encontra liquidada, como também a suspensão de deliberações de distribuição de lucros, caso a sociedade já tenha efetuado os pagamentos aos sócios¹⁴⁹.

Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de Abril de 2019¹⁵⁰ veio proferir que: “é justamente também por isto que só podem ser suspensas deliberações ainda não executadas, embora tal deva ser entendido em termos hábeis, ou seja, não se trata de impedir os órgãos sociais da sociedade dum qualquer ato de execução instantânea da deliberação em causa, mas sim de paralisar os efeitos jurídicos, não raras vezes, duradouros, persistentes e prolongados, que a deliberação em causa é suscetível de produzir”.

Em suma, se a deliberação tiver sido executada, isto significa que a mesma já produziu todos os seus efeitos, no entanto, se o principal interesse é de facto evitar a produção dos efeitos danosos, não parece viável suspender uma deliberação que já tenha sido executada.

Subsecção I - Efeitos da Citação da Sociedade

Estabelece o art.º 381.º n.º 3 do CPC que “a partir da citação, e enquanto não for julgado em 1.ª instância o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnada”.

A interpretação deste normativo apresenta-se de forma controversa na doutrina, já que, por um lado, há quem sustente que a citação teria os mesmos efeitos da suspensão da deliberação; por outro lado, há quem defenda que os efeitos da citação são divergentes dos efeitos da suspensão da deliberação.

A primeira corrente doutrinária, perfilhada por Pedro Pais de Vasconcelos¹⁵¹, sustenta que o regime desta norma tem o efeito de suspender a execução da deliberação impugnada a partir da citação, o que se assemelha, de certa forma, a uma antecipação da eficácia do decreto da providência.

De acordo com a outra corrente interpretativa¹⁵², a citação não tem a possibilidade de antecipar os efeitos da decisão final de suspensão da deliberação, todavia se esta deliberação vier a ser executada pela sociedade posteriormente à citação, isto implicará a responsabilização dos administradores pelos danos que causarem se a ação principal vier dar razão ao requerente.

¹⁴⁹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 537.

¹⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Arlindo Oliveira, Processo n.º 58/19.9.T8FVN.C1., de 2 de Abril de 2019.

¹⁵¹ Vasconcelos, Pedro Pais de (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 174.

¹⁵² ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 538.

Neste sentido, MARTINS Alexandre Soveral (2003), “Suspensão de Deliberações Sociais de Sociedades Comerciais: Alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, V. I e II, p. 8.

Em suma, se a prioridade do legislador fosse atribuir equivalência entre a citação e o procedimento de suspensão de deliberação, provavelmente esta informação estaria contemplada na lei. Ocorre que, perante a inobservância do art.º 381.º, n.º 2, a responsabilidade civil recai na esfera jurídica da pessoa coletiva que executar a deliberação impugnada, visto que os administradores poderão ser também pessoalmente responsáveis, seja perante o requerente da providência, seja perante a sociedade, de acordo com os arts. 72.º e 79.º do CSC¹⁵³.

Secção III - Renovação das Deliberações Nulas e Anuláveis

No decorrer deste trabalho, tivemos a oportunidade de analisar que a deliberação é adotada com o propósito de regular determinados interesses ou produzir certos efeitos jurídicos. Concomitantemente, poderá ocorrer que a sua validade venha a ser posta em causa e, consequentemente, causar sérios prejuízos à sociedade proporcionados pela insegurança e incerteza de sua validade.

Perante tal situação, a lei possibilita aos sócios, em determinadas circunstâncias, a discricionariedade de propor uma ação de declaração de nulidade nos tribunais, o que contribuiria para o fim da deliberação e dos seus efeitos, segundo o art.º 57.º do CSC.

Por outro lado, também é possível que os mesmos venham a adotar uma deliberação renovadora com o propósito de substituir esta deliberação inválida, mantendo o conteúdo e excluindo apenas os vícios procedimentais que contribuíram para a existência desta invalidade, conforme o n.º 2 do art.º 62.º do CSC.

Perante as duas possibilidades supracitadas, parece-nos que interpor uma ação em tribunal pode gerar uma situação de insegurança e incerteza para o contexto societário, principalmente se a decisão não prosseguir com maior celeridade, por outro lado, esta via processual extingue a deliberação inválida, significando assim que os efeitos são retroativamente destruídos, nos termos do art.º 61.º CSC, ressalvando apenas os direitos de terceiros, desde que adquiridos de boa-fé.

Situação inversa ocorre se o sócio optar pela renovação, uma vez que este tem a possibilidade de aproveitar os atos já processados e estabilizar a deliberação inválida, desde que seja excluída a sua vicissitude e mantenha o conteúdo deliberativo.

¹⁵³Duarte, Rui Pinto (2004), “A ilicitude de execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão”, *Caderno de Direito Privado*, n.º 5, p. 22.

Olavo Cunha entende este instituto como sendo “o processo de sanação em que é possível repor à deliberação o requisito de validade em falta, eventualmente repetindo o processo formativo da deliberação social”¹⁵⁴.

Sendo assim, “é possível renovar deliberações nulas. Mas, segundo o art.º 62.º, n.º 1, do CSC, só quando a nulidade resulte de vícios de procedimento: não convocação de assembleia geral (art.º 56.º, 1, a), 2), não exercício do direito de votar por escrito por falta de convite para tal (art.º 56.º, 1 b)”¹⁵⁵.

Por outro lado, não temos um entendimento pacífico referente aos efeitos processuais a serem aplicados, caso a renovação das deliberações seja realizada no decorrer da ação judicial de declaração de nulidade.

Neste sentido, encontramos as seguintes decisões jurisprudenciais:

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça¹⁵⁶, de 13 de Outubro de 1993 veio confirmar que “renovada a deliberação nula com eficácia retroativa, pode o interessado na renovação, estando pendente ação de nulidade, ir a essa ação pedir a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide”.

Por sua vez, o Tribunal da Relação de Lisboa¹⁵⁷ de 3 de Março de 2009 desconsiderou explicitamente a solução centrada na inutilidade superveniente da lide com o seguinte argumento: “A invocação pela sociedade, no processo pendente, da tomada de deliberação renovadora daquela cuja validade se discute nos autos, não determina aí uma inutilidade superveniente da lide; envolve a alegação de facto superveniente, suscetível de extinguir o direito do autor, ao qual este último pode responder”.

Por sua vez, uma deliberação anulável pode ser renovada, porém, só poderá prosseguir esta renovação caso o vício existente venha ser afastado da deliberação, de acordo com o art.º n.º 2, do CSC.

Diferente do que sucede com o art.º 62º, n.º 1, do CSC que, explicitamente, menciona que apenas podemos recorrer à renovação de uma deliberação nula por vício de procedimento, o n.º 2 da referida norma é totalmente omissa quanto ao vício que possa conduzir à renovação da deliberação anulável.

¹⁵⁴CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 753.

¹⁵⁵ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, p. 542.

¹⁵⁶Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Santos Monteiro, Processo n.º: SJ199310130838281, de 13 de Outubro de 1993.

¹⁵⁷Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Relator: Rosa Ribeiro Coelho, Processo n.º: 1008/07.0TYLSB-7, de 3 de Março de 2009.

No entanto, só será possível renovar deliberações anuláveis por vícios de procedimento, sendo este o entendimento defendido pela doutrina, nomeadamente, Menezes Cordeiro¹⁵⁸ entende que apenas os referidos vícios são passíveis de renovação e tal justifica-se pelo facto de que para existir uma verdadeira renovação é fundamental que o conteúdo da segunda deliberação se mantenha igual ao conteúdo da primeira, sob pena de estarmos perante algo divergente.

De acordo com o exposto, podemos, então, entender que se fosse admitida a renovação de uma deliberação anulável por vício de conteúdo, equivaleria ao mesmo que modificar a própria deliberação, já que para afastar o vício existente seria necessário que fosse deliberado perante conteúdo distinto e assim não estaríamos a tratar da renovação de uma deliberação anterior, mas, simplesmente, de uma nova deliberação.

Já a segunda parte do art.º 62.º vem estabelecer a exceção presente neste normativo da seguinte forma: “o sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória”.

Daqui decorre que é admissível a eficácia retroativa, desde que o sócio invoque o interesse atendível. Além disso, é necessário alegar e comprovar os factos constitutivos do mesmo para que obtenha a anulação da primeira deliberação, referente ao período anterior à deliberação renovatória.

Em concordância com este entendimento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹⁵⁹, de 24 de Maio de 2018 veio acrescentar que: “o interesse atendível previsto na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 62.º do CSC não se confunde com o mero interesse processual ou interesse em agir, tratando-se antes do interesse substantivo, traduzido na suscetibilidade de prejuízo causado ao titular do direito de anulação pela eficácia retroativa da deliberação renovatória”.

Por fim, o art.º 62º, n.º3, do CSC, vem possibilitar que, perante uma ação declarativa de nulidade e anulabilidade, o tribunal conceda à sociedade um prazo razoável¹⁶⁰ para prosseguir com a renovação da deliberação social, desde que esta possa ser renovada.

Não obstante isto, esta renovação não poderia ser aplicada para as deliberações inexistentes, uma vez que estas não chegam a produzir efeitos no ordenamento jurídico.

¹⁵⁸CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 729.

¹⁵⁹Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Relator: Ilídio Sacarrão Martins, Processo n.º: 6059/16.1T8FNC.L1-8, de 24 de Maio de 2018.

¹⁶⁰CORDEIRO, António Menezes (2020), *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina, p. 730.

Desta forma, e tendo em conta o que já foi explicitado acerca deste assunto, concluímos que a renovação veio possibilitar uma certa autonomia ao sócio, já que o mesmo tem a oportunidade de aproveitar os atos já processados de uma determinada deliberação inválida, buscando assim a sua estabilidade, desde que seja expurgada a vicissitude existente, por via de um novo processo formativo.

Secção IV - Revogação de Deliberação

O facto de estarmos a tratar de um termo com sentidos divergentes resulta no facto de que a aplicabilidade da revogação irá prosseguir de acordo com o ato a que se refere, pois no contexto do direito civil, se for referente a um contrato, representa um acordo entre as partes com sinal contrário ao antecedente (*contrarius consensus*).¹⁶¹

No entanto, se estivermos a tratar de um negócio jurídico diferente do contrato, a revogação caracteriza-se como a possibilidade que uma das partes tem de fazer cessar os efeitos do negócio¹⁶².

Contudo, se a revogação for relacionada com um negócio bilateral e salvo disposição legal, necessita do acordo das partes, conforme o art.º 406.º, n.º 1, do CC, porém, se estivermos perante um negócio unilateral, esta revogação só será admitida nos casos previstos na lei.

De facto, a revogação, em qualquer uma das situações supracitadas, terá eficácia meramente *ex nunc* e não *ex tunc*.

Embora a lei não faça referência à revogação das deliberações, podemos contextualizar este tipo de deliberações a partir da teoria geral da cessação dos efeitos dos negócios jurídicos, uma vez que estas são consideradas negócios jurídicos unilaterais ou plurilaterais.

No âmbito das deliberações sociais, a revogação apresenta uma certa particularidade, visto que esta só será possível desde que ainda não tenha sido executada no ordenamento jurídico ou contanto que ainda não tenha produzido os devidos efeitos que necessitem de tutela, sobretudo por gerarem expectativas de terceiros ou de direitos autónomos¹⁶³.

¹⁶¹VARELA, João de Matos Antunes (1997), *Das Obrigações em Geral*, V. II, Coimbra, Almedina, p. 279.

¹⁶²FERNANDES, Luís. Alberto Carvalho (1983), *Teoria Geral do Direito Civil*, V. II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 518.

¹⁶³CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 750.

Trata-se de deliberações com eficácia retroativa, já que o interesse principal é de destruir os efeitos da deliberação revogada e não uma simples cessação *ex nunc*, como constatamos em sede de Direito Civil.

Para Olavo Cunha “em caso de eleição dos titulares dos órgãos sociais, a revogação deverá ser deliberada antes de a sociedade proceder ao respetivo registo comercial, tendo por efeito impedir a promoção deste. Uma vez efetuado o registo dos membros dos órgãos sociais, nova designação dependerá da vacatura dos cargos, por destituição, renúncia, impedimento definitivo ou cessação do mandato”¹⁶⁴.

A revogação, apesar de conter certas diferenças com a renovação, conforme já analisamos, trata-se de uma nova deliberação, no entanto esta não irá produzir os mesmos efeitos em ambos os casos, visto que a revogação de uma deliberação pretende, principalmente, cessar a vigência da deliberação anterior, total ou parcialmente, apenas para o futuro ou também retroativamente, enquanto a renovação visa aproveitar os efeitos da anterior deliberação, através da repetição do seu conteúdo relevante¹⁶⁵.

De todo o exposto, considera-se que a renovação deve ser aplicada para as situações de deliberação nula e anulável. Por outro lado, se o interesse da revogação é cessar a vigência de uma deliberação, já não teria sentido revogar uma deliberação nula, uma vez que esta não produz efeitos. Pelo contrário, se a deliberação for anulável é viável a sua revogação, uma vez que a produção dos efeitos dar-se-á até que venha ser impugnada.

¹⁶⁴CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina, p. 751.

¹⁶⁵FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Coimbra, Edições Almedina, p. 857 a 858.

Conclusão

Ao concluirmos a análise crítica desenvolvida em torno da invalidade das deliberações sociais, julgamos pertinente apresentar, em síntese, o resultado obtido acerca das principais questões que foram contextualizadas nesta pesquisa.

Neste sentido, começamos por referir que a temática, ora em apreço, ocupa uma posição importante no contexto societário português, no entanto, o que podemos verificar é que o facto de uma deliberação estar em discordância com a lei ou com o contrato de sociedade irá resultar na sua ilegalidade, tornando esta insuscetível de produzir os efeitos no ordenamento jurídico.

Certamente, esta desconformidade observada resultará numa deliberação nula, anulável e ineficaz, porém poderá ocorrer a presença de determinadas deliberações inexistentes e irregulares, que embora não estejam contempladas pelo CSC, são consideradas tanto pela doutrina como pela jurisprudência, conforme analisamos no decorrer do respetivo trabalho.

Começando pelo vício da inexistência, podemos averiguar a ausência de entendimento pacífico por parte das correntes doutrinárias, como também nas decisões dos tribunais acerca da sua existência e autonomia, pois parece-nos que a sua admissibilidade é possível apenas em casos excepcionais, quando o regime da invalidade não for suficiente para sanar situações de maior gravidade.

Para evitar que este tipo de deliberação permaneça no nosso ordenamento com características de verdadeira deliberação, é viável que a jurisprudência, a partir de uma análise casuística, pondere os critérios necessários para que a mesma seja declarada inexistente.

Por sua vez, as irregularidades correspondem a um vício que dada a sua irrelevância, poderá não causar sérias consequências para a deliberação social, o que não implica a impugnação da sua deliberação, porém, nas situações em que o sócio ficar impossibilitado de exercer a sua participação na assembleia, por não lhe ter sido dado conhecimento atempado da sua realização, é viável a impugnação desta deliberação, visto que estamos a tratar de uma irregularidade que, de certo modo, viola o direito de participação do sócio.

Por outro lado, uma deliberação ineficaz não produz os seus devidos efeitos já que é necessário o consentimento do sócio. Assim, este tipo de deliberação, cujo consentimento ficou em falta, parece ser mais vantajoso, principalmente no que tange à tutela dos interesses das partes, uma vez que os efeitos da deliberação paralisam e o sócio afetado não necessita recorrer aos meios judiciais, pois basta que o acordo expresso, explicita ou tacitamente, não seja concretizado.

É ainda conveniente salientar que o foco da doutrina tem sido, sobretudo, a nulidade e a anulabilidade que poderão ocorrer nas assembleias gerais das sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, visto que estas sociedades são as mais presentes no contexto societário português. Contudo, o que podemos constatar é que o entendimento doutrinário e jurisprudencial se tem apresentado de forma semelhante.

Ao analisar estas invalidades, verificamos que estamos a tratar de regimes diferentes, pois a nulidade de uma deliberação pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer interessado, sendo que a legitimidade de invocar a nulidade não compete apenas aos sócios ou ao órgão de fiscalização, conforme o art.º 57.º, podendo, ainda, ser declarada, oficiosamente, pelo tribunal; enquanto a anulabilidade só pode ser invocada pela pessoa cujo interesse tenha de impugnar a deliberação.

Parece-nos que a distinção existente entre os regimes mencionados está relacionada com os diferentes interesses em causa, uma vez que a nulidade visa salvaguardar os interesses de ordem pública, enquanto a anulabilidade está direcionada com os interesses da autonomia privada.

Por outro lado, a regra geral prevalecente no contexto deliberativo é a anulabilidade, ao passo que a aplicabilidade da nulidade está limitada aos casos tipificados no art. 56.º onde podemos encontrar dois tipos de vícios: vícios de procedimento e vícios de conteúdo, sendo que, somente o primeiro admite sanação.

Teremos uma deliberação anulável por vício de procedimento quando ocorra vícios no seu processo de formação que estejam em desconformidade com a lei, independente da norma ser dispositiva ou imperativa.

Por outro lado, uma deliberação será anulável por vício de conteúdo se for verificado qualquer violação de uma norma legal dispositiva, divergindo assim da al. d) do n.º 1 do art.º 56.º, que se reporta a normas legais imperativas.

De certo modo, a nulidade é um regime onde, devido à sua gravidade, não foi estipulado um prazo legal para que uma deliberação nesta circunstância venha ser impugnada, contudo não podemos deixar de realçar que uma deliberação nula admite renovação, o que pode ser relevante para o sócio, já que é possível aproveitar os atos já processados e estabilizar a deliberação inválida, contanto que seja excluído o vício existente e mantenha o conteúdo deliberativo.

Por sua vez, é possível que uma deliberação seja anulável por ter características abusivas, bem como violadoras do direito à informação dos sócios, podendo dessa forma ser impugnada pelo mesmo ou pelo órgão de fiscalização, mas num prazo restrito de trinta dias, diferente do

que ocorre em sede de regime geral, visto que a legitimidade para arguir a anulabilidade compete às pessoas em cujo interesse a lei a estabelece e apenas dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, conforme já analisamos.

Com relação aos aspectos processuais, a legitimidade ativa para impugnar a deliberação pertence à esfera jurídica do sócio independente do percentual de participação, porém o órgão de fiscalização tem o dever de promover a declaração judicial de nulidade desta deliberação, caso o sócio permaneça inativo, mesmo tendo conhecimento desta vicissitude.

Em suma, se o sócio deixar de se opor no prazo legal, possivelmente situações desta gravidade causadas pela assembleia geral ficarão impunes, uma vez que este tipo de deliberação permanecerá na ordem jurídica como se fosse perfeitamente válida. Concomitantemente, as consequências resultantes irão, sobretudo, proporcionar desequilíbrios e a instabilidade da sociedade, no meio empresarial.

Fontes

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Outubro de 1993, Relator: Santos Monteiro, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de Janeiro de 1993, Relator: Raúl Mateus, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de Fevereiro de 2000, Relator: Miranda Gusmão, CJ/ Supremo VIII, pp. 59-63.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Dezembro de 2005, Relator: Oliveira Barros, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 2006, Relator: Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2015, Relator: Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Julho de 2019, Relator: Catarina Serra, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Junho de 2019, Relator: Henrique Araújo, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02 de Abril de 2019, Relator: Barateiro Martins, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Julho de 2021, Relator: Avelino Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação, de Coimbra de 20 de Fevereiro de 2019, Relator: Maria Catarina Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Fevereiro de 2018, Relator: Emídio Santos, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de Abril de 2019, Relator: Arlindo Oliveira, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal de Évora, de 11 de Julho de 2019, Relator: Tomé de Carvalho, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de Abril de 2019, Relator: Francisco Xavier, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de Fevereiro de 2021, Relator: José Alberto Moreira Dias, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de Março de 2020, Relator: Ana Cristina Duarte, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de Maio de 2018, Relator: Maria Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de Dezembro de 2019, Relator: Conceição Sampaio, in www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de Dezembro de 2020, Relator: Elizabete Alves, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de Janeiro de 2018, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, disponível em www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de Março de 2009, Relator: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Maio de 2018, Relator: Ilídio Sacarrão Martins, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Abril de 2021, Relator: Amélia Sofia Rebelo, disponível em www.dgsi.pt

Bibliografia

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *Curso de Direito Comercial – das Sociedades*, Coimbra, Almedina.
- ALMEIDA, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1993), *Direito Comercial*, V. IV, Sociedades Comerciais, Lisboa.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2015), *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina.
- BAPTISTA, José João (1997) *Processo Civil I, Parte Geral e Processo Declarativo*, Lisboa, SPB Editores e Livreiros.
- CORDEIRO, António Menezes (2014), *Tratado de Direito Civil II, Parte Geral, Negócio Jurídico*, Coimbra, Edições Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2020), *Manual de Direito das Sociedades I – Parte Geral*, Coimbra, Edições Almedina.
- CORDEIRO, António Menezes (2020), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina.
- CUNHA, Paulo Olavo (2020), *A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes*, Comentário do Acórdão do STJ, Relator: José Rainho, Processo n.º 607/11. 0TCFUN.L1. S2, 17/ 12/2019, p. 214.
- CUNHA, Paulo Olavo (2015), *Impugnação de Deliberações Sociais*, Coimbra, Almedina.
- CUNHA, Paulo Olavo (2019), *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo (2005), *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Lisboa, Ediforum.
- CORREIA, Luís Brito, (1989), *Deliberações dos sócios*, V. III, Lisboa, AAFDL.
- DUARTE, Rui Pinto (2004), “A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão”, *Caderno de Direito Privado*, n.º 5.
- FURTADO, Jorge Pinto da Cruz Pinto (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coleção Teses, Coimbra, Edições Almedina.
- FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel Maria (2019), *Código de Processo Civil Anotado*, V. 2., Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, Luís. Alberto Carvalho (1983), *Teoria Geral do Direito Civil*, V. II, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes (2010), *Código Civil Anotado*, V. I, Coimbra, Coimbra Editora.
- MAIA, Pedro (2001), “Invalidade das Deliberações Sociais por Vício de Procedimento”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, V. II.
- MAIA, Pedro (2010), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord), - *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina.
- MARTINS, Alexandre Soveral (2003), “Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, V. I e II.
- PRATA, Ana (2014), *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Edições Almedina.
- SANTOS, Filipe Cassiano dos (2006), *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das Sociedades Capitalísticas*, Coimbra, Coimbra Editora.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006), *A participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina.

- VARELA, João de Matos Antunes (1997), *Das Obrigações em Geral*, V. II, Coimbra, Almedina.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Edições Almedina.
- VAZ, Teresa Anselmo (2006), *Contencioso Societário*, Lisboa, Livraria Petrony.
- VENTURA, Raúl (1989), *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, V. II, Coimbra, Editora Almedina.
- XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1998), *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra., Livraria Almedina.